

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE – Especialização em Direito Processual Civil

Bruna Borghi

A Objetivação do Recurso Extraordinário

SÃO PAULO

2013

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COGEAE – Especialização em Direito Processual Civil

Bruna Borghi

A Objetivação do Recurso Extraordinário

Monografia apresentada à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, sob orientação do Professor Orientador José Alexandre Manzano Olinari.

SÃO PAULO

2013

Dedico este trabalho aos meus familiares, por todo o esforço, carinho e atenção ao longo destes meus 26 anos de idade; aos meus amigos, pelos momentos de descontração e alegria, sem os quais, certamente, esta caminhada pareceria mais longa e austera; e, especialmente, ao meu orientador, o professor José Alexandre Manzano Olini, pela compreensão e pelos ensinamentos que contribuíram para o meu crescimento acadêmico.

RESUMO

O Supremo Tribunal Federal encontra-se sobrecarregado com inúmeros recursos extraordinários nas pautas de julgamento que mitigam a sua atuação como “Guarda da Constituição” e órgão técnico-político. Procurando desafogar a Suprema Corte, a jurisprudência tem caminhado para objetivar as decisões proferidas por este órgão de cúpula, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, emprestando efeitos *ultra partes* e/ou vinculativos a casos análogos. Nesse contexto, o presente trabalho propõe-se a estudar o fenômeno da objetivação do recurso extraordinário com a finalidade de entender como se dá e quais as consequências para as partes e para os jurisdicionados como um todo. Para tanto, além da pesquisa doutrinária acerca do tema, esta monografia fundamentou-se em análise jurisprudencial, procurando entender como a objetivação ocorre na prática. Após estas pesquisas, restou claro que a objetivação do recurso extraordinário é uma tendência atual e que apesar de encontrar críticas na doutrina, sobretudo quanto ao possível engessamento da jurisprudência e mitigação da liberdade de convencimento do magistrado, encontra respaldo nos princípios da segurança jurídica, celeridade, igualdade, eficiência e efetividade, dificilmente concretizados na atual realidade de sobrecarga do Poder Judiciário. Não há engessamento quando ainda é permitido à parte e ao magistrado demonstrar as razões pelas quais determinada decisão objetivada não deve ser aplicada a um caso concreto. Ademais, sendo dinâmica a jurisprudência, sempre haverá a possibilidade de se revisar a tese fixada em recurso extraordinário objetivado, de forma a cessar sua aplicação *ultra partes*, abrindo espaço para que haja transcendência dos efeitos da nova decisão firmada.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Objetivação.

ABSTRACT

The Brazilian Supreme Court is currently overwhelmed with countless extraordinary appeals, which create a backlog of cases that hinders the Court's performance both as "Guardian of the Brazilian Constitution" and technical-political body. In a recent attempt to alleviate such burden, the Supreme Court has adopted the concept of "objective decisions", or holding that some decisions do not apply solely to the matter being discussed, but rather to a whole set of cases with similar characteristics, therefore granting *ultra partes* and/or binding effects to similar cases. Within this context, the present work aims to study the phenomenon of "objectifying" extraordinary appeals, so as to better understand the procedure behind such characterization, as well as what are the consequences for the parties and for the citizens under the Court's jurisdiction. In order to reach such goals, this research goes beyond the analysis of doctrine research on the matter, also studying applicable case law, in an attempt to better understand how this universal effects of decisions work in practice. Results show that "objectifying" extraordinary appeals is a current trend that, despite being criticized by scholars for being capable of mitigating judges independence to decide and making it harder to change case law, is legally supported by the principles of legal safety, celerity, equality, efficiency and effectiveness. All principles that are currently being put aside by the Brazilian Judiciary in an attempt to better deal with its overload. Especially, it is shown that case law can still be changed as it is still allowed to the parties and to the judge to demonstrate the reasons why a given objectified decision should not be applied to a concrete case. Furthermore, as the case law is dynamic, there will always be the possibility of reviewing a given thesis, suspending the applicability of the former decision and enabling that a new case is also applied to similar cases on the matter.

Key words: Brazilian Supreme Court. Extraordinary Appeal. Objectifying.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO	10
1.1 O Papel do Supremo Tribunal Federal	10
1.2 Hipóteses de Cabimento	11
1.3 Requisitos	13
1.3.1 Regularidade Formal	14
1.3.2 Tempestividade	15
1.3.3 Cabimento	16
1.3.3.1 Questão de Direito	16
1.3.3.2 Prequestionamento	16
1.3.3.3 Esgotamento das instâncias ordinárias	17
1.3.3.4 Repercussão Geral	18
1.4 Efeitos	18
1.5 Controle de Constitucionalidade	20
1.6 A questão do interesse público	20
2 O MOVIMENTO DE OBJETIVAÇÃO	22
2.1 Conceituação	22
2.2 Histórico	22
2.3 Instrumentos a serviço da objetivação	23
2.3.1 Súmulas Vinculantes	24
2.3.2 Reclamação Constitucional	27
2.3.3 Incidente de Arguição de Constitucionalidade	29
2.3.4 Resolução do Senado Federal	30
2.3.5 Incidente de uniformização de jurisprudência, súmulas e o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto pelo Projeto de Lei n.º 8046/2010, decorrente do Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010	31

3 OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	34
3.1 Introdução	34
3.2 Repercussão Geral	35
3.3 Agravo de Instrumento número 375.011/RS – dispensa de prequestionamento	38
3.4 Recurso Extraordinário número 298.694/SP – questão constitucional decidida com base em argumentos diferentes	40
3.5 Recurso Extraordinário nos Juizados Especiais Federais – a intervenção do <i>amicus curiae</i> (Recurso Extraordinário número 415.454/SC)	41
3.6 Recurso Extraordinário número 600.885/RS e Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário número 600.885/RS - Modulação de efeitos	44
3.7 Recurso Extraordinário número 197.917/SP – eficácia <i>erga omnes</i>	45
3.8 Artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil	46
3.9 Artigo 543-B, do Código de Processo Civil - Recurso Extraordinário Repetitivo	47
3.10 A objetivação do recurso extraordinário no Anteprojeto de novo Código de Processo Civil – (Projeto de Lei n.º 8046/2010, decorrente do Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010)	50
 4 ANÁLISE CRÍTICA DO MOVIMENTO DE OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONCLUSÃO	 53
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 56
 ANEXOS	 59

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal além de órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro que confere a última palavra no sistema recursal, exerce a função precípua de guarda da Constituição, seja por meio do controle de constitucionalidade, seja por meio de decisões que determinam qual a correta interpretação que se dá a determinado dispositivo da Lei Maior.

Trata-se de tarefa de suma importância para garantir ao sistema jurisdicional brasileiro a uniformização da doutrina constitucional, a segurança jurídica, a igualdade entre os jurisdicionados e a defesa de seus direitos e garantias constitucionais. Sendo o Supremo Tribunal Federal um ente do Poder Judiciário, suas atividades são realizadas por meio de julgamentos, que não raras vezes tratam de temas complexos, que demandam estudo, cautela e saber político, haja vista a repercussão nacional, sobretudo, porquanto se trata de órgão de cúpula cujo posicionamento orienta e, em certas hipóteses, vincula as instâncias inferiores.

Entre as várias atuações do Supremo Tribunal Federal previstas no artigo 102 da Constituição Federal está o julgamento dos recursos extraordinários, que, salvo os recursos que visam integrar o provimento jurisdicional no âmbito dos recursos extraordinários (tais como o agravo contra despacho denegatório, o agravo regimental e/ou interno e os embargos declaração ou de divergência) consubstancia a última alternativa recursal passível de ser manejada pela parte.

Em um sistema no qual a regra é o inconformismo com a decisão judicial, como é o caso brasileiro, é inegável serem interpostos inúmeros recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal, o que acaba por sobrecarregar a sua pauta, cujo plenário conta com apenas 11 Ministros julgadores.

Essa é uma das principais causas do fenômeno chamado de “afogamento” ou “enforcamento” do Poder Judiciário, o que no caso do Supremo Tribunal Federal acaba por trazer consequências ainda mais graves para o ordenamento jurídico pátrio, eis que a morosidade e a ineficiência decorrentes deste fenômeno acabam por impedir que questões de suma importância, seja de ordem técnica, seja de ordem política, não sejam analisadas pelo chamado “Guarda da Constituição” e órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro.

É por essa razão que se passou a criar (i) instrumentos para filtrar o conteúdo levado à análise do Supremo Tribunal Federal por meio dos recursos extraordinários, deixando para sua análise apenas as causas cujas questões constitucionais possuam relevância pública; e, (ii)

meios de se evitar a reanálise de matérias já consolidadas no âmbito do mencionado tribunal de suprema instância. São exemplos de filtros a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e o procedimento de julgamento dos recursos repetitivos, que prevê a análise apenas do recurso representativo da controvérsia. Contudo, como eles não foram suficientes para desafogar a pauta do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência acabou ocasionando o que se chama de objetivação dos recursos extraordinários, meio pelo qual passou a se emprestar efeitos transcendentais aos recursos extraordinários que, tecnicamente possuem eficácia apenas *inter partes*.

Conforme se estudará, em alguns casos concretos os fundamentos e a tese fixada em determinados acórdãos relativos a recursos extraordinários passaram a ser aplicados em casos análogos como se possuíssem eficácia *erga omnes* e força de precedente e/ou vinculativa, o que ocorre nos processos objetivos.

Por meio do estudo desses casos concretos, o presente trabalho visa estudar a objetivação do recurso extraordinário, analisando se, de fato, consiste em um movimento e tendência atual, bem como suas consequências ao ordenamento e sistema jurídico brasileiro.

1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1.1 O Papel do Supremo Tribunal Federal

Embora o artigo 102 da Constituição Federal elenque um extenso rol de competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal, é no seu *caput* que está destacado o seu papel, qual seja: a guarda da Constituição.

Conhecido como “Corte Constitucional”, “Corte Suprema”, “Guardião da Constituição Federal”, entre outros codinomes, o Supremo Tribunal Federal destaca-se como órgão de cúpula do sistema jurisdicional brasileiro, a ele incumbindo a função de preservar as normas constitucionais, atribuindo-lhes a correta interpretação, seja por meio do chamado controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, seja por meio do controle abstrato ou concreto.

Como protetor da Lei Maior Brasileira, o Supremo Tribunal Federal acaba desempenhando um papel de uniformizador da jurisprudência nacional, definindo, por meio de suas decisões, qual a adequada interpretação a ser conferida para as normas constitucionais. É ele quem confere a “última palavra” neste sentido, razão pela qual suas decisões geram precedentes, tornando-se, nas palavras de Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha, “*paradigmáticas, devendo ser seguidas pelos demais tribunais da federação.*”¹

Inserido nesta função, está o recurso extraordinário. Conquanto seja usualmente destinado ao controle difuso de constitucionalidade, atualmente tem se transformado em instrumento de controle abstrato e processo objetivo, gerando efeitos que transcendem às partes, atingindo a todos. É o que se analisará no cerne deste trabalho. Antes, porém, far-se-á uma breve contextualização deste importante recurso extremo.

¹ DIDIER JUNIOR, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 9 ed. rev. atual. e ampl. Bahia: Editora JusPODVIM, 2011, p. 322.

1.2 Hipóteses de Cabimento

Pela letra do inciso III, constante do artigo 102 da Constituição Federal, o recurso extraordinário cabe contra decisões proferidas por qualquer órgão jurisdicional, singular ou colegiado, que tenha julgado em única ou última instância - classificação na qual se inclui o colégio recursal dos juizados especiais cíveis. Suas hipóteses de cabimento estão previstas em rol exaustivo previsto nas alíneas constantes do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102.

(...)

III- (...):

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.²

Embora a maior parte da doutrina processual trate as alíneas supramencionadas como quatro hipóteses distintas de cabimento do recurso extraordinário, José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier³ entendem que a contrariedade a dispositivo de norma constitucional é fundamento, sendo as demais situações previstas nas alíneas b a c do dispositivo em comento, hipóteses de cabimento, que também devem conter violação à norma constitucional.

Sobre esta violação, mister destacar dois pontos. O primeiro acerca da expressão “*dispositivo desta Constituição*”, valendo destacar que, por força do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal, nesse conceito se enquadram as normas trazidas por tratados internacionais atinentes aos direitos humanos. O segundo, acerca do fato de que a violação à

² BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 30/03/2013.

³ “Entendemos que o único fundamento destes recursos é a alegação de contrariedade à norma constitucional ou federal-infraconstitucional, a que se referem as alíneas a dos incisos III dos arts. 102 e 105 da Constituição. Às demais situações previstas nas alíneas seguintes dos incisos III dos dois dispositivos constitucionais chamamos de hipóteses de cabimento, pois, segundo nos parece, os recursos extraordinário e especial não podem ser interpostos e, rigorosamente, não podem ser admitidos se baseado nas letras b e seguintes, isoladamente. Diante disso, as alíneas b e seguintes são desdobramentos ou especificações da letra a”. MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda. *Processo Civil Moderno: Recursos e ações autônomas de impugnação*. V.2. 2 ed. rev. E atual. de acordo com a Lei 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 222.

norma constitucional deve se dar de maneira direta, não sendo cabível quando para sua análise for necessário verificar desconformidade com norma infraconstitucional.

Sobre o segundo ponto, cabe transcrever o enunciado da súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.⁴

Com relação à hipótese prevista pela alínea b, vale ressaltar que se trata da única situação que dispensa o requisito do prequestionamento que será adiante abordado. Importa ainda destacar que o recurso extraordinário caberá “não da decisão do plenário ou órgão especial que decretou, em abstrato, a inconstitucionalidade do tratado ou da lei federal, mas da decisão final, da turma ou câmara, que julgou o caso, com base na declaração de inconstitucionalidade”.^{5 6}

A hipótese não se restringe à declaração de inconstitucionalidade no âmbito federal, abrangendo também o controle abstrato realizado no âmbito estadual, quando a lei local violar norma da Constituição do Estado que consistir em reprodução do texto constitucional federal. Quando a declaração de inconstitucionalidade se der pelo meio difuso, será indispensável a juntada do respectivo acórdão.

Ainda no tocante ao cabimento pela alínea b, cabe transcrever lição do professor Cassio Scarpinella Bueno, para quem:

não é caso de recurso extraordinário fundado na letra b do art. 102, III, da Constituição Federal quando o acórdão do Tribunal de origem limitar-se a decidir que determinado ato normativo a ela anterior não foi recepcionado pela atual ordem constitucional (...). É que, em tais casos, não há propriamente declaração de inconstitucionalidade para os fins aqui

⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmulas 601 a 700. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700, acesso em 30/03/2013.

⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 9 ed. rev. atual. e ampl. Bahia: Editora JusPODVIM, 2011, p. 326.

⁶ Súmula 513 do Supremo Tribunal Federal: “a decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito”. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmulas 501 a 600. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula &pagina=sumula_401_500](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500), a cesso em 30/03/2013.

discutidos. A hipótese é de cabimento do recurso extraordinário pela letra ‘a’ do mesmo inciso III do art. 102.⁷

Por fim, com relação às alíneas c e d, por apresentarem textos parecidos, cabe diferenciá-las. Enquanto a primeira, desafia uma questão entre hierarquia de normas – a validade da lei local frente à Lei Maior -, a segunda diz respeito tão somente a uma questão de competência legislativa. Isto porque não há hierarquia entre lei estadual e lei federal, restringindo-se a prevalência de uma sobre a outra à constatação de qual teria competência para abordar dado tema.

1.3 Requisitos

De acordo com a classificação tradicional proposta por Ovídio Baptista⁸ - baseada nos ensinamentos de Barbosa Moreira -, os requisitos recursais dividem-se entre requisitos intrínsecos e requisitos extrínsecos. Os primeiros com relação ao direito de recorrer, dizendo respeito, portanto, ao cabimento (previsão legal), legitimidade para recorrer, interesse recursal (traduzido no binômio necessidade-utilidade) e inexistência de fato impeditivo (como, por exemplo, a desistência do recurso ou da ação, a transação, a renúncia ao direito e adoção de conduta incompatível com o propósito de recorrer); os segundos, com relação ao modo de exercício do direito de recorrer em cujo conceito se enquadra a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Para Ada Pellegrini Grinover,⁹ os requisitos intrínsecos nada mais são do que condições recursais, enquanto os requisitos extrínsecos seriam os pressupostos recursais, nos quais estaria inserida a inexistência de fato impeditivo, bem como a investidura do juiz e a capacidade.

Seja por uma ou por outra classificação, fato é que para fins de admissibilidade recursal, o recurso extraordinário deverá apresentar determinados requisitos genéricos (condizentes a outras formas recursais) e requisitos específicos (atinentes apenas a esta forma

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 257.

⁸ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da, GOMES, Fábio. *Teoria geral de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 315.

⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. *Teoria. Geral do Processo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 310.

recursal). Como os requisitos genéricos repetem-se entre todas as espécies recursais, o presente trabalho restringir-se-á ao estudo das particularidades referentes ao recurso extraordinário.

1.3.1 Regularidade Formal

A regularidade formal do recurso extraordinário dependerá (i) da sua interposição na forma escrita perante o presidente ou vice-presidente do órgão recorrido (Artigo 541, *caput*, do Código de Processo Civil); (ii) da habilitação do signatário no momento da interposição;¹⁰ e, (iii) do devido recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno de autos, sendo aplicável o artigo 511 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, ensina Nelson Nery Junior que

o recorrente, tanto no RE quanto no REsp, deverá, na mesma oportunidade em que deduz a petição de interposição do recurso, expor os fatos e o direito, justificar o cabimento do recurso, apresentar as razões de seu inconformismo e o pedido de nova decisão, no prazo de quinze dias.¹¹

Ainda em comentário sobre a regularidade formal do recurso extraordinário, o mencionado professor destaca, em importante lição, que

ao interpor o recurso extraordinário, o recorrente deverá indicar o dispositivo ou alínea que o autorizem, dentre os casos previstos nos arts. 102, III, a, b e c, e 121, § 3º, da Constituição Federal. Dada a forma vinculada desse recurso, não tem aplicação aqui o princípio *jura novit curia*, cabendo ao recorrente indicar precisamente o artigo em que fundamenta seu recurso extraordinário.¹²

Também no tocante à interposição do recurso, cabe, por fim, salientar que com a supressão da expressão “*e aí protocolada*” após menção à secretaria do tribunal constante do artigo 542, *caput*, do Código de Processo Civil, a doutrina passou a divergir sobre a

¹⁰ Para Cassio Scarpinella Bueno, “não há como, aprioristicamente, reputar que o ato de recorrer (mesmo que se trate, como aqui, de ‘recursos extraordinários’) não possa ser considerado ‘ato urgente’ a impor a incidência do art. 37 e do art. 5º, § 1º, da Lei n. 8.906/1994”. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 288.

¹¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais* – teoria geral dos recursos. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 326.

¹² *Idem, Ibidem*.

possibilidade de ser efetuada no protocolo integrado. Segundo Cassio Scarpinella Bueno,¹³ caberá o protocolo por meio do sistema descentralizado se houver previsão expressa pelas normas locais. Já José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁴ entendem que a alteração do dispositivo implica autorização da interposição perante o protocolo integrado.

1.3.2 Tempestividade

O recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 dias. Ocorre que não raras vezes a interposição se dá antes da publicação do acórdão ou da decisão recorrida, ou antes de encerrado o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, podendo acarretar declaração de intempestividade por prematuridade.

Com relação à primeira hipótese, a doutrina já firmou entendimento de que a própria interposição do recurso já implica ciência do acórdão ou decisão recorrida, não havendo que se considerar hipótese de intempestividade. Já com relação à segunda hipótese, a própria jurisprudência já se posicionou no sentido de ser admissível o recurso daquela forma interposto caso, após o julgamento dos embargos declaratórios, haja expressa ratificação.

A solução é adequada, haja vista que caso os embargos de declaração sejam considerados intempestivos, não estaria interrompido o prazo para o recurso extremo que, se não interposto anteriormente, seria considerado intempestivo.

¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. V.5. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 286.

¹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda. *Processo Civil Moderno*: Recursos e ações autônomas de impugnação. V.2. 2 ed. rev. E atual. de acordo com a Lei 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 244.

1.3.3 Cabimento

1.3.3.1 Questão de Direito

Nos termos da súmula 279 do Supremo Tribunal Federal “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.¹⁵ Disto se extrai que o recurso extraordinário deverá versar unicamente sobre questões de direito, não se prestando para reavaliar fatos e provas.

Nesse sentido, incumbe apenas destacar que nos casos em que se pretender discutir a qualificação jurídica dos fatos e a valoração das provas, o recurso extraordinário deverá ser admitido.

1.3.3.2 Prequestionamento

Outro requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é o prequestionamento, que nada mais é do que “causa decidida”, nos termos do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal. Isto é, para fins de admissibilidade desse recurso, imperioso haver manifestação, exame e decisão do órgão *a quo* sobre a questão constitucional que se pretende discutir (súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Não há necessidade de expressa indicação do dispositivo ou princípio constitucional (prequestionamento numérico), bastando que haja enfrentamento da tese jurídica. Caso o enfrentamento não se dê de maneira explícita (direta), o Supremo Tribunal Federal permite que a parte maneje embargos declaratórios que não terão caráter protelatório (súmula 98) e, caso rejeitados, servirão para considerar a questão implicitamente prequestionada (súmula 356 *a contrario sensu*).

Embora este seja o posicionamento majoritário da doutrina, o professor José Miguel Garcia Medina possui interessante posicionamento sobre o chamado prequestionamento implícito e explícito. Defendendo que o prequestionamento consiste no ato das partes em

¹⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmulas 201 a 300. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300, acesso em 30/03/2013.

provocarem, nas instâncias ordinárias, a manifestação do Judiciário sobre determinada questão constitucional, com ela não se confundindo, mencionado autor argumenta que

somente é possível diferenciar-se prequestionamento explícito de prequestionamento implícito se, tomando-se por prequestionamento a atividade realizada pelos litigantes com o fito de levar ao órgão julgante matéria a ser por este julgada, entender-se por explícito o prequestionamento quando o mesmo se realizar expressamente, e implícito quando, a despeito de não haver manifestação expressa da parte, a respeito, nas razões recursais, dever o órgão julgador manifestar-se acerca de determinadas matérias, em virtude de determinação legal. Desse modo, a rigor, no prequestionamento implícito as partes não prequestionam, mas para q que ocorra prequestionamento implícito é necessário que as partes pelo menos interponham recurso.¹⁶

Seja por entender que o prequestionamento consiste na manifestação do judiciário, nas instâncias ordinárias, sobre determinada questão constitucional (posição com a qual se coaduna), seja por entender que se trata de mera provocação das partes para que ocorra o debate constitucional, fato é que consiste em requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, o necessário enfrentamento da tese constitucional pela decisão recorrida. Inexistindo o debate, o recurso apenas será admissível se opostos embargos declaratórios com propósito prequestionador. É o que se extrai da súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

1.3.3.3 Esgotamento das instâncias ordinárias

O inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal dispõe ainda que o recurso extraordinário caberá contra decisões proferidas em única ou última instância, o que significa dizer ser requisito indispensável para a propositura desse recurso o esgotamento das instâncias ordinárias, não havendo mais a possibilidade de impugnação da decisão/acórdão recorrida (o) por meio de qualquer outra espécie recursal (salvo o recurso especial, que é de propositura concomitante), é o que se chama de decisão final.¹⁷

¹⁶ MEDINA, J.M.G. *O prequestionamento no Contexto dos Recursos Extraordinário e Especial*. 1997. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 1997, p. 206.

¹⁷ “O recurso extraordinário, de sua parte, pressupõe decisão final (no sentido colocado em destaque), mas não necessariamente que ela provenha de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal. É correta a interposição de recurso extraordinário, desde que presentes os seus demais pressupostos, de decisões de primeira instância, como ocorre, por exemplo, na hipótese regradada pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 640 do STF; v. n. 1 do Capítulo 9), das decisões proferidas pelas Turmas recursais pelo Superior Tribunal de Justiça e também das decisões proferidas no âmbito da justiça do Trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da

1.3.3.4 Repercussão Geral

Como a repercussão geral será estudada no Capítulo 3, atinente ao movimento de objetivação do recurso extraordinário, por ora, basta mencionar que em virtude do § 3º, do artigo 102 da Constituição Federal, a demonstração da repercussão geral¹⁸ em preliminar de recurso é requisito de admissibilidade do extraordinário. Vale ressaltar: a análise da existência ou não de repercussão geral é questão de mérito, bastando para julgamento de admissibilidade, a constatação do apontamento em preliminar (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil).

1.4 Efeitos

São três os efeitos clássicos do recurso extraordinário, quais sejam: (i) efeito devolutivo, concernente à transferência da análise da matéria constitucional; (ii) efeito obstativo no que diz respeito à não ocorrência de preclusão e coisa julgada formal; e, (iii) efeito substitutivo, implicando substituição da decisão ou do acórdão recorrido.

Embora encontre dissenso na doutrina e na jurisprudência, o professor Nelson Nery Junior admite o efeito translativo no recurso extraordinário – autorizando a análise de questões de ordem pública ainda não decididas - quando, após cassar a decisão recorrida, passar a revisar o julgado.

Segundo ele,

verificando que a decisão incorreu numa das hipóteses de cassação mencionadas na CF 102 III e 105 III, o STF, o STJ e o TST proferem, primeiro, juízo de cassação (iudicium rescindens), anulando e rescindindo a decisão recorrida, porque v.g. ofendeu a CF ou a lei federal. Anulada a decisão recorrida, o tribunal superior passa a rejulgar a causa, como se fosse juízo de competência originária ou tribunal de apelação: pode examinar todas as circunstâncias da causa, analisando e revendo amplamente as provas

Justiça Militar, pelo Superior Tribunal Militar, e da Justiça Eleitoral, pelo Tribunal Superior Eleitoral”. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Recursos*. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. V.5. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 251.

¹⁸ Artigo 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil: “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm, acesso em 30/03/2013.

produzidas, aplicando o CPC 267 § 3.º e 301 § 4.º, isto é, decidindo *ex officio* e pela primeira vez as questões de ordem pública não suscitadas pela parte.¹⁹

Nesse tocante, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu o efeito translativo no recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA (CPC, ARTS. 267, § 3º, E 301, § 4º). POSSIBILIDADE, NOS CASOS EM QUE O NÃO ENFRENTAMENTO DESSAS QUESTÕES CONDUZ A UM JULGAMENTO SEM NENHUMA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM A DEMANDA PROPOSTA.

1. Em virtude da sua natureza excepcional, decorrente das limitadas hipóteses de cabimento (Constituição, art. 105, III), o recurso especial tem efeito devolutivo restrito, subordinado à matéria efetivamente prequestionada, explícita ou implicitamente, no tribunal de origem.

2. Todavia, embora com devolutividade limitada, já que destinado, fundamentalmente, a assegurar a inteireza e a uniformidade do direito federal infraconstitucional, o recurso especial não é uma via meramente consultiva, nem um palco de desfile de teses meramente acadêmicas. Também na instância extraordinária o Tribunal está vinculado a uma causa e, portanto, a uma situação em espécie (Súmula 456 do STF; Art. 257 do RISTJ).

3. Assim, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, que o julgamento do recurso cumpra sua função de ser útil ao desfecho da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC.

Nesses limites é de ser reconhecido o efeito translativo como inerente também ao recurso especial.²⁰

Dada a característica extraordinária do recurso especial, o raciocínio transcrito poderia ser aplicado analogicamente no recurso extraordinário.

Por fim, cabe acrescentar que embora o efeito suspensivo não decorra automaticamente da interposição do extraordinário, ele poderá ser concedido *ope judicis*. Em geral, a concessão dá-se por meio de medidas cautelares a serem ajuizadas (i) no tribunal de origem, quando este ainda não tenha realizado o juízo de admissibilidade ou (ii) no Supremo

¹⁹ NERY JUNIOR, Nelson. Questões de ordem pública e o julgamento do mérito dos recursos extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257). In MEDINA, Miguel Garcia et al. (coord.) *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais* – estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 973.

²⁰ REsp 609144/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 197. Neste sentido: REsp 36.663/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993, p. 23547; AgRg no REsp 441726/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 30/08/2004, p. 242.

Tribunal Federal, caso já instaurada a sua jurisdição (súmulas 634 e 635). Apesar da cautelar ser o meio mais comumente aceito para emprestar efeito suspensivo ao recurso extraordinário, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, também se admite a interposição de agravo de instrumento e apresentação de simples petições.

1.5 Controle de Constitucionalidade

Em regra, o recurso extraordinário é caracterizado como um instrumento de controle difuso (efetuado por qualquer órgão jurisdicional) e concreto (incidental) de constitucionalidade, refletindo seus efeitos apenas entre as partes. Todavia, movimentos atuais da jurisprudência têm permitido o emprego desta espécie recursal para a efetivação do chamado controle abstrato de constitucionalidade, por meio do qual a questão constitucional é analisada em tese, refletindo efeitos entre as partes, mas capaz de gerar precedentes a cujo posicionamento o Supremo Tribunal Federal e demais instâncias judiciais ficam vinculados.

É o que atualmente se chama de objetivação do recurso extraordinário, que nada mais é do que a forma pela qual o Supremo Tribunal Federal tem emprestado efeitos transcendentais ao controle difuso, projetando, no caso de orientação predominante ou majoritária, efeitos para além das partes.²¹

1.6 A questão do interesse público

Embora as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário confirmem um ar extremamente técnico a esta espécie recursal - haja vista o infindável número de requisitos de admissibilidade, bem como a exigência da existência de repercussão geral -, fato é que ele possui forte carga política decorrente da sua função de zelar pela supremacia da Constituição Brasileira.

Não há como negar que em um país de tamanha dimensão e população como o Brasil, há necessidade de se uniformizar a jurisprudência acerca de temas constitucionais, sob pena de gerar posicionamentos locais conflitantes, em afronta ao princípio da igualdade e da

²¹ COUTO, Mônica Benetti. Objetivação do Recurso Extraordinário: Notável Tendência?. In *Revista Dialética de Direito Processual Civil* (RDDP). 83. Fev-2010, p. 90.

segurança jurídica. Como tribunal de sobreposição e guardião da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal realizar esta função uniformizadora por meio do recurso extraordinário.

Para Mônica Benetti Couto,

ainda que, em certa medida, sirva aos interesses das partes (como meio de impugnação de uma decisão que lhes desfavoreça), a razão de ser do recurso extraordinário envolve um interesse público inarredável, consubstanciando instrumento para manutenção da superioridade da Constituição.²²

É justamente para o melhor desempenho deste papel e diante desta carga política inculcada no recurso extraordinário que se tem admitido a objetivação deste recurso de forma a permitir que, em prol do interesse público, sirva de precedente ou posicionamento vinculante, evitando-se assim julgamentos sobre matérias já pacificadas, desafogando-se a pauta da Suprema Instância.

²² COUTO, Mônica Benetti. Objetivação do Recurso Extraordinário: Notável Tendência?. In *Revista Dialética de Direito Processual Civil* (RDDP). 83. Fev-2010, p. 88.

2 O MOVIMENTO DE OBJETIVAÇÃO

2.1 Conceituação

Embora muito se fale, atualmente, no movimento de objetivação das decisões judiciais, fato é que ainda não se encontra na doutrina ou na legislação um conceito definido para este termo que, para alguns pode ser enquadrado como tendência e, para outros, como efetivo movimento.

Seja tendência ou real movimento jurisprudencial – questão que será abordada no Capítulo 4 – importa para os estudos iniciais deste tema, pontuar que pela objetivação se deve entender o empréstimo de efeitos transcendentais às decisões proferidas no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, apto a gerar precedentes com eficácia *ultra partes* e, em alguns casos, vinculativa. Com efeito, converte-se um instrumento subjetivo – com eficácia *inter partes* – em objetivo – com eficácia *erga omnes*, possibilidade de modulação de efeitos e de intervenção de *amici curiae*.

Trata-se, portanto, de um mecanismo de uniformização de jurisprudência, em que a questão constitucional chega ao Supremo Tribunal Federal pela via do controle difuso de constitucionalidade, mas a decisão é tomada em “abstrato”. Essa técnica tende a desafogar o Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe - com a mitigação da atividade de instância recursal - que desenvolva com mais tranquilidade a sua função primordial de Guarda da Constituição Federal Brasileira.

2.2 Histórico

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

Em face do gigantesco esforço expendido sobretudo nos últimos dez anos, produziram-se dezenas de documentos sobre a crise do Judiciário brasileiro, acompanhados de notáveis propostas visando ao seu aprimoramento.²³

²³ Exposição de motivos/MJ 204, de 15/12/2004 - D.O.U. de 16/12/2004, p. 8: *Pacto de estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano - reforma do judiciário*. Disponível em: <http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=Pacto+de+estado+em+favor+de+um+judici%C3%A1rio+mais+r%C>

Deste pequeno trecho constante da Exposição de Motivos do “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano” que, entre outros tópicos, estudou as mudanças implementadas pela Emenda Constitucional 45/2004, pode-se observar uma forte conscientização quanto aos prejuízos ocasionados pela morosidade do sistema judicial brasileiro. Foi com base nessa crítica reproduzida tanto pelos judicantes quanto pelos jurisdicionados que se buscou, a partir de 2004, tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional.

A Emenda Constitucional 45/2004 fez com que esse ideal passasse a tomar corpo, com destaque para a instrumentalização do controle abstrato de constitucionalidade apto a emprestar efeitos transcendentais às decisões proferidas pelas Cortes Superiores que, então, passaram a formar precedentes, evitando assim julgamentos repetitivos sobre matérias idênticas.

Após a criação das súmulas vinculantes (artigo 103-A, da Constituição Federal) e a previsão de efeito vinculante às decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal) – ambas as modificações inseridas pela Emenda Constitucional mencionada -, paulatinamente, a objetivação passou a ocorrer também em sede de recurso extraordinário.

Embora um dos principais marcos da objetivação tenha sido a Emenda Constitucional 45/2004, não foi apenas a partir dela que se passou a pensar no ideal de efeitos transcendentais, sendo certo que ele já estava incutido no incidente de arguição de inconstitucionalidade, na Resolução do Senado Federal prevista no artigo 52, X, da Constituição Federal, bem como na reclamação constitucional.

2.3 Instrumentos a serviço da objetivação

O sistema de controle de constitucionalidade das leis no direito brasileiro tem passado, nos últimos tempos, por algumas mudanças bastante significativas. A EC n. 45/2004, por exemplo, criou a ‘súmula’ vinculante em matéria constitucional (art. 103-A) e consagrou, no texto Carta Magna, a orientação do STF de conferir efeito também vinculante às decisões

3%Alpido+e+republicano++reforma+do+judici%C3%A1rio.&source=web&cd=3&cad=rja&ved=0CDcQFjAC&url=http%3A%2F%2Fportal.mj.gov.br%2Fservices%2FDocumentManagement%2FFileDownload.EZTSvc.asp%3FDocumentID%3D%257B9C8AC4A4-A2C8-420E-A1A61658726DFAAD%257D%26ServiceInstUID%3D%257B6DD559AB-BBF6-48D7-8DEB-8B3AD19895E6%257D&ei=jUU-Ud2fNNCB0QGYroHwBg&usg=AFQjCNFj6BZT_15X2MI7cU3lqeWo-UCCiQ. Acesso em 12/03/2013.

proferidas em causas de controle concentrado de constitucionalidade, quer em ADIN, quer em ADC (art. 102, § 2º, CF/88). (...) O STF, ao examinar a constitucionalidade de uma lei em recurso extraordinário, tem seguido esta linha. (...) A decisão sobre a questão da inconstitucionalidade seria tomada em abstrato, passando a orientar o tribunal em situações semelhantes.²⁴

Sem antecipar a análise da objetivação do recurso extraordinário – que será abordada no Capítulo 3 – passa-se a abordar as outras modalidades da chamada objetivação.

2.3.1 Súmulas Vinculantes

De acordo com o artigo 103-A, da Constituição Federal,

o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.²⁵

Trata-se de uma singela aproximação do sistema jurisdicional brasileiro ao modelo da *common law* consubstanciado no *stare decisis* e por meio do qual todas as decisões da Suprema Instância devem ser obedecidas como regra por todo o Poder Executivo e Judiciário. Diz-se que se trata de uma singela aproximação, tendo em vista que nem todas as decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal serão aptas a gerar precedentes para a edição de súmulas vinculantes, sendo restritas as hipóteses em que isso pode ocorrer.

Embora inserido na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional 45/2004 e efetivado apenas após a edição da Lei 11.417/2006,²⁶ o ideal de atribuição de força normativa às decisões proferidas pela Suprema Instância já existia na época do Império, quando por meio do artigo 2º, do Decreto 6.142/1876,

²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. *O Recurso Extraordinário e a Transformação do Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:C5tuYVrzXDUJ:www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/345-artigos-dez-2011/8363-o-recurso-extraordinario-e-a-transformacao-do-controle-difuso-de-constitucionalidade-no-direito-brasileiro+O+Recurso+Extraordin%C3%A1rio+e+a+Transforma%C3%A7%C3%A3o&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 24/03/2013.

²⁵ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em 30/03/2013.

²⁶ Cujo projeto foi viciado por inconstitucionalidade formal de dispositivos que não foram aprovados em ambas as casas do Congresso Nacional.

o Supremo Tribunal de Justiça passou a ter a possibilidade de editar assentos com força de lei, em relação à inteligência das leis civis, comerciais e criminais, quando na execução delas ocorrerem dúvidas manifestadas no julgamento divergentes do mesmo tribunal, das Relações e dos Juízes.²⁷

Como se pode extrair do texto normativo constitucional (artigo 103-A, da Constituição Federal), o objetivo da edição das súmulas vinculantes não é outro senão imprimir segurança jurídica e concretizar o princípio da igualdade, o que se dá por meio da uniformização da jurisprudência sobre matéria idêntica já julgada reiteradamente pelo Corte Suprema, impedindo decisões contraditórias no âmbito do Judiciário e da Administração Pública como um todo (direta e indireta, federal, estadual, e municipal – artigo 2º, *caput*, da Lei 11.417/2006).

Dado o caráter vinculante dessas súmulas, a sua aprovação revisão ou cancelamento depende de *quorum* qualificado consistente no voto de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária (artigo 2º, § 3º, da Lei 11.417/2006), podendo apenas abordar “a interpretação e a eficácia de normas [constitucionais] determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão” (artigo 2º, § 1º, da Lei 11.417/2006).

Todo o procedimento está previsto na Lei 11.417/2006, valendo destacar que:

- (i) pode se dar de maneira direta ou incidental;
- (ii) além do próprio Supremo Tribunal Federal de ofício, são legitimados para propor a sua edição as pessoas ou entes especificados nos incisos do artigo 3º, da Lei 11.417/2006 – cabendo pontuar ainda que por analogia ao artigo 30, da Lei 9.868/1999 (que trata da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade) a legitimação dos indicados nos incisos VII e VIII dependerá de comprovação da pertinência temática e que o Município apenas será legitimado para a propositura incidental (artigo 3º, § 1º, da Lei 11.417/2006);
- (iii) quando não tiver ofertado a proposta, será indispensável a manifestação do Procurador Geral da República (artigo 103, § 1º, da Constituição Federal e artigo 2º, § 2º, da Lei 11.417/2006);

²⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17 ed. rev. e atual. até a EC nº 67/10 e súmula vinculante 31. São Paulo: Atlas, 2011, p. 816.

(iv) não há suspensão dos processos relativos à matéria discutida no Plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 6º, da Lei 11.417/2006);

(v) é cabível a intervenção de *amici curiae* (artigo 3º, § 2º, da Lei 11.417/2006);

(vi) apesar da eficácia ser imediata, é possível a modulação dos efeitos se houver *quorum* de dois terços dos membros (artigo 4º, da Lei 11.417/2006);

(vii) caso “revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso” (artigo 5º, da Lei 11.417/2006);

(viii) o enunciado deve ser publicado em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário de Justiça no prazo de 10 (dez) dias após a sessão, passando a vigorar após 3 (três) meses (artigo 1º, § 4º e artigo 11, ambos da Lei 11.417/2006);

(ix) contra o desrespeito à súmula vinculante, caberá Reclamação - que será abordada no próximo subitem -, estando o administrador público sujeito à responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal (artigo 64-B, da Lei 9.74/1999).

Embora já vigorem, atualmente, 32 súmulas vinculantes, ainda há quem se oponha a este instrumento sob a alegação de que viola a regra da tripartição de Poderes e engessa o Poder Judiciário.²⁸ Contudo, tendo em vista a possibilidade de revisão e cancelamento dessas súmulas, bem como do juiz afastar a sua aplicação em casos concretos cujas peculiaridades não se identifiquem totalmente com a matéria nelas tratadas, esta alegação cai por terra, até mesmo se considerado que havendo edição de lei em sentido contrário,²⁹ o juiz poderá se pautar neste outro normativo.

Sendo certo que as súmulas vinculantes apenas serão editadas quando, entre outros requisitos, já houver reiteradas decisões sobre determinada matéria constitucional, não há como se negar ser este um instrumento de objetivação do controle difuso, haja vista passar a imprimir ao enunciado decorrente do posicionamento firmado nos precedentes, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

²⁸ Entre aqueles que se posicionam contrariamente à edição e vigência das súmulas vinculantes, pode-se citar Dalmo de Abreu Dalari, Fábio Konder Comparato, Carmem Lúcia Rocha, Lênio Luís Streck, Evandro Lins e Silva.

²⁹ O Poder Legislativo não é vinculado a estas súmulas específicas.

2.3.2 Reclamação Constitucional

A reclamação é instrumento apto a defender a competência e autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - e pelos Tribunais de Justiça se assim o prever a Constituição Estadual. O que importa para o tema em análise é apenas a segunda hipótese, qual seja: a garantia da autoridade das decisões do órgão supremo do ordenamento jurídico brasileiro. Neste contexto, três são as hipóteses de cabimento: (i) contrariedade à súmula vinculante; (ii) afronta a decisões definitivas ou liminares com eficácia vinculantes e proferidas em Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ações Declaratórias de Constitucionalidade; e, (iii) ato judicial que ordena a execução de dada decisão de maneira contrária àquela determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

O procedimento genérico da reclamação está previsto nas Leis ns. 8.038/1990 e 11.417/2006. No que diz respeito ao mecanismo de proteção às súmulas vinculantes e à declaração de (in) constitucionalidade proferida em sede de controle concentrado (artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999) – mais relevante para o presente trabalho -, a Constituição Federal previu a possibilidade de ajuizamento de Reclamação Constitucional contra ato administrativo ou decisão judicial que contrariar súmula aplicável, negar-lhe vigência ou que a aplicar incorretamente (artigo, 103-A, da Constituição Federal e artigo 7º, *caput*, da Lei 11.417/2006).

Quando ajuizada contra ato administrativo, será necessário o esgotamento das instâncias administrativas (artigo 7º, § 1º, da Lei 11.417/2006), sob pena de não ser admitida. Sobre esta limitação, Fredie Didier Junior e José Carneiro da Cunha³⁰ pontuam que apesar de ser aparentemente razoável, pode mostrar-se exagerada se considerado o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, bem como o fato de que a Constituição Federal de 1988 não repetiu o teor do artigo 153, § 4º da Constituição Federal de 1969 e que exigia previamente ao ingresso no Poder Judiciário, o esgotamento da esfera administrativa.

Insta acrescentar que conforme ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno,

é questão acesa no âmbito do Supremo Tribunal Federal, outrossim, a de admitir a reclamação por força do que vem sendo chamado de ‘teoria da transcendência dos motivos determinantes’, segundo a qual os efeitos vinculantes das ações diretas de inconstitucionalidade não se limitariam à

³⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 9 ed. rev. atual. e ampl. Bahia: Editora JusPODVIM, 2011, p. 477

parte dispositiva do acórdão, mas abrangeriam também os seus fundamentos.³¹

Apesar de ainda não haver posicionamento definitivo sobre o tema na Corte Suprema, o tema é relevante ao objeto deste trabalho haja vista que consiste em objetivação do próprio processo objetivo, de forma a transcender o seu efeito vinculante não apenas à parte dispositiva, mas a toda a fundamentação.

Ainda sobre o cabimento da reclamação constitucional, cabe pontuar que Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha defendem que

se admita a ampliação do cabimento da reclamação constitucional, para abranger os casos de desobediência a decisões tomadas pelo Pleno do STF em controle difuso de constitucionalidade, independentemente da existência de enunciado sumular de eficácia vinculante,³²

eis que “a nova feição que vem assumindo o controle difuso de constitucionalidade, quando feito pelo STF, permite que se faça essa interpretação extensiva, até mesmo como forma de evitar decisões contraditórias e acelerar o julgamento das demandas”.³³

Embora seja um importante instrumento de preservação da força vinculativa das súmulas e decisões vinculantes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a Reclamação não deve ser empregada como sucedâneo recursal ou de ação rescisória (eis que a súmula 734 do Supremo Tribunal Federal impede o seu ajuizamento contra decisão judicial transitada em julgado), até mesmo para impedir a sua desconfiguração.

Nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.417/2006, “ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso” (artigo 7º, § 2º, da Lei 11.417/2006). Disto se extrai que no caso de procedência da Reclamação (que tem natureza de ação autônoma), a sentença terá natureza

³¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. V.5. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 424.

³² DIDIER JUNIOR, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 9 ed. rev. atual. e ampl. Bahia: Editora JusPODVIM, 2011, p. 350.

³³ *Idem, Ibidem*.

desconstitutiva e mandamental, sendo rescindível haja vista ser acobertada pela coisa julgada.³⁴

Trata-se, portanto, de um instrumento que, visando proteger a eficácia vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal, inclusive das súmulas decorrentes dos julgamentos em controle difuso, acaba por dar força e corroborar o movimento ou a tendência de objetivação.

2.3.3 Incidente de Arguição de Constitucionalidade

A Constituição Federal permite, por meio do artigo 97, que os tribunais³⁵ declarem, pela maioria absoluta dos seus membros ou pela sua Corte Especial, incidentalmente a um caso concreto, a inconstitucionalidade de dada lei ou ato normativo. É o que se chama de regra da reserva de plenário, a qual é reforçada pela súmula vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal: “viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

O procedimento está previsto nos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, valendo destacar que: (i) após oitiva do Ministério Público, a arguição será analisada pela turma ou câmara competente, sendo levada ao plenário ou órgão especial apenas quando admitida e ainda não houver pronunciamento a respeito, seja pelo plenário do tribunal local, seja pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil); (ii) cabe manifestação dos responsáveis pelo ato impugnado (artigo 482, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como dos legitimados previstos nos incisos do artigo 103 da Constituição Federal (artigo 482, § 2º, do Código de Processo Civil) e, se comprovada a representatividade e admitida pelo relator, de *amici curiae* (artigo 482, § 3º, do Código de Processo Civil).

Diz-se que este incidente também consiste em mais uma forma de objetivação, haja vista que (i) há possibilidade de manifestação de *amici curiae*, intervenção esta característica dos processos objetivos, bem como (ii) apesar da decisão no incidente possuir eficácia *inter*

³⁴ Nesse sentido: MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda. *Processo Civil Moderno: Recursos e ações autônomas de impugnação*. V.2. 2 ed. rev. E atual. de acordo com a Lei 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 279.

³⁵ A reserva de plenário não é exigida no âmbito das turmas recursais, contudo, se nelas for declarada a inconstitucionalidade de determinada norma, caberá recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

partes apenas, “servirá como precedente vinculativo do tribunal referente a futuras decisões no âmbito do mesmo órgão jurisdicional”.³⁶

2.3.4 Resolução do Senado Federal

Outra forma de objetivação das decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade é a suspensão do ato considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio de Resolução do Senado Federal prevista no artigo 52, X, da Constituição Federal.

Nas palavras de Paulo Brossard, por meio desse dispositivo constitucional, conferiu-se ao Senado Federal, enquanto órgão político,

a faculdade de, em face de e com base em julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que vincula apenas os litigantes, estender os seus efeitos, obviamente no que tange à inconstitucionalidade da norma, a quantos não foram parte no litígio, mediante a suspensão da lei ou decreto.³⁷

Muito embora a suspensão seja de análise discricionária do Senado, fato é que uma vez editada e publicada a resolução mencionada, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal terá eficácia *erga omnes* e retroativa (*ex tunc*), não podendo ser modificada ou revogada pelo órgão que a promulgou.

Contudo, há quem defenda a desnecessidade desta Resolução ante a possibilidade atual do próprio Supremo Tribunal Federal objetivar as decisões proferidas em controle difuso, disciplinando os seus efeitos para cada caso concreto.

³⁶ PROBST, Paulo Vitor da Silva. A Objetivação do Recurso Extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 197, jul. 2011, p. 8. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818160000013caf756ab914255af5&docguid=Ia1062d40b35a11e0940800008558bdfc&hitguid=Ia1062d40b35a11e0940800008558bdfc&spos=1&epos=1&td=1&context=3&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

³⁷ BROSSARD, Paulo. O Senado e as leis inconstitucionais. In *Revista de Informação Legislativa*. 50:61. p. 61. *Apud* ZAVASCHI, Teori Albino. *Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 32.

2.3.5 Incidente de uniformização de jurisprudência, súmulas e o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto pelo Projeto de Lei n.º 8046/2010, decorrente do Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010

Previsto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil, o incidente de uniformização de jurisprudência é mais uma forma de objetivação das decisões judiciais. Isto porque permite aos tribunais a fixação de tese e interpretação jurídica sobre determinada questão que encontra posicionamentos divergentes no âmbito do respectivo tribunal, ou que é passível de gerar recursos múltiplos ou repetitivos, caso no qual a uniformização será preventiva, conforme autoriza o artigo 555, § 1º, do Código de Processo Civil.

Uma vez suscitada a divergência por qualquer um dos desembargadores julgadores ou pelas partes recorrentes, o órgão competente para o julgamento do recurso verificará a sua existência ou não. Em caso de decisão negativa, o julgamento do recurso que deu ensejo à discussão prosseguirá. Em caso positivo, o recurso ficará susinado e será instaurado o incidente com distribuição a todos os membros do tribunal (artigo 477, do Código de Processo Civil) para fixação da adequada interpretação a ser conferida à questão que encontra posicionamentos divergentes.

Após fixação da interpretação que contará com a participação do Ministério Público como *custos legis* (artigo 478, parágrafo único, do Código de processo Civil), o recurso que deu ensejo ao incidente será julgado.

O incidente estudado pode ser entendido como forma de objetivação das decisões judiciais tendo em vista o teor do artigo 479, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual “o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”.

Sobre as súmulas decorrentes deste incidente, Cassio Scarpinella Bueno pondera que

mesmo que seus efeitos não sejam vinculantes no sentido de serem de observância obrigatória por seus destinatários (...), a percepção, objetivamente constatável, de sua observância diuturna pelos mais diversos órgãos jurisdicionais de todos os níveis, significa, a olhos vistos, que seus efeitos transcendem e muito a regulação dos interesses e dos direitos do específico caso concreto a partir do que se dá com as ‘súmulas vinculantes’, um quê de objetivação no incidente destinado à sua criação, em

contraposição à tradição do direito processual civil brasileiro, de se limitar a regulação de situações claramente individuais e subjetivas.³⁸

Apesar de não possuírem efeitos vinculantes, as súmulas são mais um instrumento de objetivação, haja vista sua característica de precedente, que inclusive autoriza a atuação monocrática do relator (seja para negar provimento a recurso baseado em argumento contrário ao seu teor - artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil -, seja para julgar de plano o conflito de competência – artigo 120, parágrafo único, do mesmo diploma legal -, ou ainda rejeitar o agravo de instrumento – artigo 527, I, do Código de Processo Civil - e o agravo contra despacho denegatório de recurso especial e/ou extraordinário – artigo 544, § 4º, II, “b” e “c” do Código de Processo Civil), a inadmissibilidade de apelação pelo juiz de primeira instância quando o fundamento do recurso contrariar súmula dos tribunais superiores (artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil) e a dispensa do reexame necessário (artigo 475, § 1º, do Código de Processo Civil).

Seguindo o ideal de objetivação, o novo Projeto de Código de Processo Civil, que atualmente tramita na Câmara dos Deputados sob o número 8046/2010, acabou por aprimorar o incidente de uniformização de jurisprudência, substituindo-o pelo incidente de resolução de demandas repetitivas (constante dos artigos 930 a 941³⁹) cuja maior inovação consiste na atribuição de efeito vinculante e na extensão da eficácia da decisão nele proferida aos órgãos de primeiro e de segundo grau de jurisdição (artigos 934 e 938), consistindo a decisão que contrariar o posicionamento firmado, hipótese de cabimento de reclamação (artigo 941).

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e de Daniel Mitidiero,

rigorosamente, o incidente de resolução de demandas repetitivas constitui na essência incidente de uniformização de jurisprudência com caráter vinculante (arts. 899 e 944, § 3), de participação da sociedade civil em geral no seu julgamento (art. 901) e de reclamação para a inobservância da autoridade do precedente firmado (art. 906.)⁴⁰

³⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. V.5. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 368

³⁹ Ver Anexo 1, contendo quadro comparativo entre os artigos relativos à disciplina do incidente de resolução de demandas repetitivas prevista no Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010 original e nas alterações constantes do relatório geral elaborado pelo Senador Valter Pereira, p. 438-443. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>. Acesso em 08/03/2013.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 177-178.

A objetivação está tão enraizada no Projeto de novo Código de Processo Civil que há previsão expressa de intervenção de terceiros interessados – conceito no qual se insere o *amici curiae* (artigos 935 e 936, § 2º), bem como de julgamento do incidente ainda que haja desistência da parte que o requereu, caso no qual o Ministério Público assumirá sua titularidade (artigo 930, § 3º). Trata-se de medida criada para não tornar inócuo o incidente que “visa a promover a segurança jurídica, a confiança legítima, a igualdade e a coerência da ordem jurídica mediante julgamento em bloco e fixação de tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário na análise da questão apreciada”.⁴¹

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 178.

3 OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

3.1 Introdução

Como estudado, a objetivação nada mais é do que a conversão de um dado instrumento subjetivo – com eficácia meramente *inter partes* - em objetivo, emprestando-lhe caráter de precedente, com efeitos transcendentais e, em alguns casos, vinculativos. Como típico instrumento de controle difuso de constitucionalidade e dado o interesse público que lhe é inerente, o recurso extraordinário não tem escapado dessa tendência.

Verificando o atual estágio de sobrecarga do Supremo Tribunal Federal que dificulta o exercício de sua função como Corte Constitucional, doutrina e jurisprudência têm conferido ao recurso extraordinário uma nova feição, emprestando-lhe, embora em sede difusa, caráter transcendente, ou seja, para além das partes envolvidas. Com a intenção de desafogar a Corte Suprema, deixou-se de pensar o recurso extraordinário como mero instrumento subjetivo, mas além disso, como um remédio que, embora em sede difusa, tem o condão de servir como modelo de interpretação e verdadeiro precedente apto a ser aplicado em casos análogos.

Nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso, apoiando-se em lição de Moreira Alves esclarece que o recurso extraordinário

é antes ato político do que propriamente, ato de prestação jurisdicional, e isso porque não se decide o caso concreto, mas apenas se verifica a existência ou não de um interesse que não é o do recorrente, mas é superior a ele, pois é o interesse federal de se possibilitar ao Tribunal Supremo do país, a manifestação sobre a questão jurídica que objeto daquele caso concreto, mas que transcende dele, pela importância jurídica.⁴²

Com essa nova feição, o recurso extraordinário passa a ser analisado como instrumento apto a analisar a questão constitucional abstrata e objetivamente; abstratamente porquanto entendido como um meio de defesa do direito objetivo, que embora analisado em um dado caso concreto, é julgado de forma a fixar tese; e, objetivamente, porquanto pode vir a ter eficácia *ultra partes* e *erga omnes* e em razão desta transcendência, permite a intervenção de *amici curiae* e a modulação dos efeitos do acórdão nele proferido.

⁴² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 61.

Além de reduzir a sobrecarga do judiciário, tornando-o mais célere, os defensores da objetivação do recurso extraordinário entendem que com ela, passa-se a uniformizar a jurisprudência relativa a questões constitucionais, conferindo maior segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados. Contudo, há quem olhe com mais cautela sobre esse movimento, temendo o engessamento da jurisprudência e a mitigação da liberdade de convencimento dos magistrados de instâncias inferiores.

Buscando analisar esse fenômeno, passa-se, a seguir, a examinar alguns casos concretos nos quais ocorreu a objetivação do recurso extraordinário.

3.2 Repercussão Geral

Trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, a repercussão geral consiste em uma reformulação da antiga arguição de relevância⁴³ tratada pela Constituição Federal de 1969 e inserida no novo contexto recursal como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário cuja demonstração deve ser feita em preliminar de mérito para análise do Supremo Tribunal Federal (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil).

Este novo requisito de admissibilidade implica a necessidade da questão constitucional abordada no extraordinário possuir relevância para a coletividade e não apenas para as partes. Trata-se, nada mais, nada menos, de um filtro para a análise do recurso extraordinário pela Suprema Instância, desafogando-a e aproximando-a de sua função técnico-política como órgão uniformizador da jurisprudência constitucional de interesse público-coletivo.

Nos termos do artigo 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Nas palavras de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, tais questões podem ser exemplificadas da seguinte maneira:

- a) relevância econômica, como aquelas que se vê em ações que discutem, por exemplo, o sistema financeiro da habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais, como a telefonia, o saneamento básico, a infraestrutura etc.;
- b) relevância política, quando, por exemplo, de uma causa possa emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou

⁴³ Que antes era julgada sigilosamente e dispensa motivação.

organismos internacionais; c) relevância social há numa ação em que se discutem problemas relativos à escola, à moradia, à saúde ou mesmo à legitimidade do MP para a propositura de certas ações, d) relevância jurídica no sentido estrito existe, por exemplo, quando esteja em jogo o conceito ou a noção de um instituto básico do nosso direito, de molde a que aquela decisão, se subsistir, possa significar perigoso e relevante precedente, como, por exemplo, a de direito adquirido.⁴⁴

Embora o artigo 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil exija que a questão constitucional ultrapasse os interesses subjetivos da causa, fato é que tal demonstração não se fará necessária nos casos em que há presunção legal absoluta, quais sejam: “sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”. Em tais casos, pode-se dizer, como lecionam José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier,⁴⁵ que a repercussão geral é jurídica.

Nos demais casos, a análise deverá ser feita pelo Plenário do tribunal que deverá apresentar *quorum* qualificado de dois terços, ou seja, oito Ministros, para a rejeição da repercussão geral (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal). Para incutir celeridade na análise deste requisito, o § 4º, do artigo 543-A, do Código de Processo Civil dispensa a remessa ao Plenário quando a Turma reconhecer a sua existência por, no mínimo, quatro votos. Se este não for o caso, o julgamento será virtual, cabendo ao Relator submeter, por meio eletrônico, seu entendimento e aos demais Ministros, no prazo comum de vinte dias, encaminharem seus votos. Se ao final deste prazo não houver manifestações suficientes para a recusa, a repercussão geral estará reconhecida, nos termos do artigo 324, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Salvo a possibilidade de oposição de embargos de declaração, a decisão que recusa a existência de repercussão geral, quando colegiada, será irrecorrível (artigo 543-A, *caput*, do Código de Processo Civil) e deverá ser publicada, valendo como acórdão. Diz-se que somente será irrecorrível quando colegiada porque nos casos em que já houver posicionamento firmado do Supremo Tribunal Federal (que valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, conforme artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil – salvo se houver revisão de tese), o Ministro Relator poderá negar seguimento em decisão monocrática sujeita a agravo interno.

⁴⁴ MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda. *Processo Civil Moderno: Recursos e ações autônomas de impugnação*. V.2. 2 ed. rev. E atual. de acordo com a Lei 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 240.

⁴⁵ *Idem*, *Ibidem* p. 241.

Como bem pontuado por Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha,⁴⁶ nos casos em que o acórdão recorrido estiver em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se deve presumir a ausência de repercussão geral cuja demonstração ficará a cargo do recorrente, seja para provocar revisão de tese (*overruling*), seja para afastar a sua aplicação ao caso concreto (*distinguishing*).

Dada a importância da análise da repercussão geral – cuja decisão de inexistência impedirá o acesso à Suprema Instância – é permitida a intervenção de terceiros na modalidade de *amicus curiae* cuja oitiva dependerá de admissão pelo Relator, seja de ofício, seja por requerimento (artigo 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

O novo artigo 543-B, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de análise por amostragem da existência ou não da repercussão geral. Isto ocorre quando os tribunais de origem notarem a multiplicidade de recursos sobre matéria idêntica e encaminharem à Suprema Instância apenas alguns representativos da matéria, sobrestando os demais até análise pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 543-B, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil). A análise por amostragem também pode ser determinada por iniciativa do próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal ou Ministro Relator, como dispõe o artigo 328, parágrafo único, do seu Regimento Interno. Como leciona Luiz Rodrigues Wambier,⁴⁷ caso a parte não concorde com o sobrestamento do seu recurso, deve-se possibilitar-lhe a interposição de agravo de instrumento.

Caso negada a repercussão geral, será o caso de inadmissão dos recursos sobrestados (artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil). Caso reconhecida, os tribunais poderão retratar-se ou declará-los prejudicados (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil). Em uma ou outra hipótese, cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal⁴⁸. Caso ocorra a retratação e admitido o recurso extraordinário, caberá ao Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar, cassar ou reformar o acórdão contrário ao seu posicionamento (artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil).

⁴⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 9 ed. rev. atual. e ampl. Bahia: Editora JusPODVIM, 2011, p. 332.

⁴⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord). *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. V. I. 9 ed. rev. ampl. e atual. com a reforma processual – 2006/2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 603.

⁴⁸ *Idem*, *Ibidem* p. 604.

Sobre a hipótese prevista pelo § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, entende Cassio Scarpinella Bueno⁴⁹ ser o caso de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de sua competência.

Sendo certo que a análise da repercussão geral nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil possui eficácia *erga omnes*, não há como lhe negar o caráter objetivo, haja vista sua reprodução para os recursos sobrestados. O mesmo pode-se dizer da presunção prevista no § 3º, do artigo 543-A do mesmo diploma legal e que “visa reforçar a força vinculativa dos precedentes do STF, ou seja, as decisões dos recursos extraordinários pela Corte Máxima passam a se tornar cada vez mais instrumentos de controle objetivo de constitucionalidade”.⁵⁰

3.3 Agravo de Instrumento número 375.011/RS – dispensa de prequestionamento

Como já mencionado anteriormente, é requisito de admissibilidade do recurso extraordinário a ocorrência de prequestionamento, assim entendida a manifestação do tribunal *a quo* acerca da matéria constitucional a ser discutida na sede extrema. Não satisfeito esse requisito, o recurso extraordinário deve ser inadmitido, sequer ocorrendo análise de mérito. Contra a decisão denegatória, é cabível recurso de agravo, que antes da Lei n.º 12.322/2010 era interposto na forma de instrumento.

Embora a ausência de prequestionamento seja uma das causas mais comuns de não conhecimento de recursos extraordinários, fato é que por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 375.011/RS⁵¹, tal requisito foi relativizado em decisão unânime proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

O agravo objetivava o conhecimento de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que havia aplicado entendimento da sua Corte Especial no sentido de ser constitucional o artigo 7º e

⁴⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. V.5. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 265-266.

⁵⁰ PROBST, Paulo Vitor da Silva. A Objetivação do Recurso Extraordinário. In *Revista de Processo*. São Paulo, vol. 197, jul. 2011, p. 9. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818160000013caf756ab914255af5&docguid=Ia1062d40b35a11e0940800008558bdfc&hitguid=Ia1062d40b35a11e0940800008558bdfc&spos=1&epos=1&td=1&context=3&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

⁵¹ AI 375011 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00043 EMENT VOL-02170-02 PP-00362.

parágrafos⁵² da Lei Municipal n.º 7428/1994, com a redação determinada pela Lei n.º 7.539/1994, ambas de Porto Alegre.

Em decisão monocrática de relatoria na Excelentíssima Ministra Ellen Gracie, ao recurso foi negado seguimento haja vista a ausência de prequestionamento. Contudo, após receber o agravo de instrumento interposto contra referida decisão e notar que o Supremo Tribunal Federal já havia declarado a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados (por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 251.238/RS) a Ministra relatora houve por bem entender ser o caso de relativização deste requisito, o que fez com fundamento no artigo 101 do Regimento Interno da Corte Suprema⁵³ e que determina a aplicação das declarações de (in) constitucionalidade a casos análogos.

Em sua decisão, a ministra ressaltou sua preocupação

com requisitos processuais que acabam por obstaculizar, no âmbito da própria Corte, a aplicação aos casos concretos dos precedentes que declaram a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de normas⁵⁴. Além disso, pontuou que “o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, vem dando mostras de que o papel do recurso extraordinário na jurisdição constitucional está em processo de redefinição, de modo a conferir maior efetividade às decisões.⁵⁵

Citando decisões anteriores, concluiu pela necessidade de

flexibilização do prequestionamento nos processos cujo tema de fundo foi definido pela composição plenária desta Suprema Corte, com o fim de impedir a adoção de soluções diferentes em relação à decisão colegiada. É preciso valorizar a última palavra – em questões de direito – proferida por esta casa.⁵⁶

Com a intenção de garantir efetividade aos postulados do Supremo Tribunal Federal – sobretudo proferidos no âmbito do controle difuso de constitucionalidade – em decisão louvável, a Segunda Turma da Corte Máxima Brasileira conferiu um claro exemplo de

⁵² Tais dispositivos determinavam o reajuste automático bimestral dos vencimentos dos servidores municipais a ser corrigido pelo índice ICV-DIEESE

⁵³ “Art. 101. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pronunciada por maioria qualificada, aplica-se aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário, salvo o disposto no art. 103”.

⁵⁴ AI 375011 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00043 EMENT VOL-02170-02 PP-00362, p. 365.

⁵⁵ *Idem*, 366.

⁵⁶ *Idem*, 367.

objetivação de suas decisões ao aplicar seu posicionamento firmado em dado recurso extraordinário a outro.

3.4 Recurso Extraordinário número 298.694/SP – questão constitucional decidida com base em argumentos diferentes

Outro exemplo de objetivação do recurso extraordinário é o acórdão relativo ao Recurso Extraordinário n.º 298.694/SP⁵⁷ cuja fundamentação foi baseada em questão constitucional diferente daquela debatida nas instâncias ordinárias. Enquanto os Recorrentes pretendiam ver discutida no Supremo Tribunal Federal a tese de direito adquirido a reajustes de vencimento, a Corte Constitucional acabou julgando o caso com base no princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Embora os ministros tenham discutido que a irredutibilidade de vencimentos seria uma espécie de direito adquirido qualificado, na prática, observa-se que ao julgarem o recurso extraordinário com base em argumento não prequestionado, o Supremo Tribunal Federal acabou por relativizar esse requisito de admissibilidade.

Essa relativização foi defendida, entre outros ministros, por Carlos Ayres Britto:

acompanho o voto do eminente Relator por entender, convictamente, que o Supremo pode decidir com inovação de fundamento. Nada na Constituição, nada na lógica jurídica autoriza a inaplicabilidade do *iura novit curia* às decisões da Casa, em sede de recurso extraordinário. Não é a extraordinariedade do recurso que vai forçar o Supremo Tribunal Federal a restringir o seu próprio âmbito de apreciação da matéria.⁵⁸

Também favorável à possibilidade do Supremo Tribunal Federal julgar recursos extraordinários com base em questões constitucionais diferentes daquelas prequestionadas, vale transcrever o voto do ministro Nelson Jobin:

começamos a atribuir a função de vigência da Constituição pelo Supremo Tribunal Federal a uma vontade da parte, ou a uma conduta dos tribunais

⁵⁷ RE 298694, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2003, DJ 23-04-2004 PP-00009 EMENT VOL-02148-06 PP-01270 RTJ VOL 00192-01 PP-00292.

⁵⁸ *Idem*, p. 1305.

inferiores. Se os tribunais inferiores não fundamentaram assim, acabava tendo uma solução nitidamente contrária à Constituição. E, aí, estamos caminhando para aproximar o recurso extraordinário de um recurso objetivo, como disse o Ministro Gilmar Mendes. Enfim, a questão começa agora. Aqui vem o problema que deve ficar muito claro também. Na medida em que abrimos esse leque, no sentido de podermos conhecer de recursos com fundamentos diversos, darmos provimento ou negarmos provimento, teremos uma função mais efetiva do Supremo no que diz respeito à vigência da Constituição.⁵⁹

Dada a clareza dos votos transcritos, dispensável maior delonga sobre a influência do julgado em análise no processo de objetivação do recurso extraordinário, bastando mencionar que ao possibilitar o julgamento com base em argumentos não ventilados, a Corte Suprema acabou por aproximar o controle difuso de constitucionalidade do controle abstrato de constitucionalidade, típico dos processos objetivos.

3.5 Recurso Extraordinário nos Juizados Especiais Federais – a intervenção do *amicus curiae* (Recurso Extraordinário número 415.454/SC)

Entendido por Cassio Scarpinella Bueno como uma modalidade de intervenção de terceiros,⁶⁰ o *amicus curiae*, costumeiramente traduzido pela doutrina brasileira como “amigo da Corte”, nada mais é do que uma forma de legitimação das decisões proferidas pelos tribunais e que por um movimento atual, podem se transformar em paradigmas ou precedentes.

Diz-se que é uma forma de legitimação, haja vista que a manifestação desse terceiro representante de um interesse institucionalizado (meta-individual) acaba por pluralizar o debate jurisdicional, apresentando informações complementares sobre os impactos que a decisão poderá trazer para a instituição ou grupo que representa e que estão fora do processo. É por isso que não raras vezes essa figura é equiparada ao Ministério Público enquanto fiscal da lei, bem como com algum perito ou até mesmo como uma forma de produção de prova atípica, haja vista sua finalidade preponderantemente instrutória.

⁵⁹ RE 298694, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2003, DJ 23-04-2004 PP-00009 EMENT VOL-02148-06 PP-01270 RTJ VOL 00192-01 PP-00292, p.p. 1318-1319.

⁶⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Procedimento comum: ordinário e sumário. V.2, Tomo I, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 526.

Embora não haja previsão expressa sobre este terceiro interveniente, sua presença é genericamente admitida por diversos diplomas legais, entre eles a Lei n.º 9.868/1999 (que trata da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade) em seu artigo 7º, § 2º; a Lei n.º 9.882/1999 em seu artigo 6º, § 1º; a Lei n.º 10.259/2001 (que disciplina os Juizados Especiais Federais) e seu artigo 14, § 7º; a Lei n.º 11.417/2006 (que trata das súmulas vinculantes) em seu artigo 3º, § 2º; e o próprio Código de Processo Civil em seu artigo 543-A, § 6º (que admite a intervenção de terceiros na análise da repercussão geral dos recursos extraordinários). Além disso, o próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em seu artigo 131, § 2º admite a sustentação oral de quaisquer terceiros (no que se deve incluir o *amicus curiae*) nos processos de controle concentrado.

Ainda que assim não fosse, Cassio Scarpinella Bueno defende que a intervenção da figura do *amicus curiae* “não depende de expressa previsão legislativa”,⁶¹ decorrendo do sistema processual civil em seu modelo constitucional.

Feita esta breve introdução à figura do *amicus curiae*, de se ver que sua institucionalização é decorrência do próprio sistema jurisdicional atual que vivencia uma fase de criação de precedentes cuja legitimação depende de um amplo debate não somente entre as partes como também entre os setores a serem influenciados por determinadas decisões.

E a sua admissão no âmbito dos juizados especiais federais quando do julgamento de pedidos de uniformização de jurisprudência (artigo 14, § 7º, da Lei n.º 10.251/2001), bem como dos recursos extraordinários (artigo 15 da mesma lei) comprova essa objetivação, haja vista que autoriza sua manifestação em processos de rito sumaríssimo e no qual a celeridade é palavra de ordem.

Em comentários sobre a disciplina do recurso extraordinário no âmbito dos juizados especiais federais, o ministro Gilmar Mendes assim ponderou:

esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*).⁶²

⁶¹ ⁶¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Procedimento comum: ordinário e sumário. V.2. Tomo I. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 531.

⁶² RE 388830, Relator(A): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Julgado em 14/02/2006, DJ 10-03-2006 P. P. 856-857.

Sobre a intervenção do *amicus curiae* em procedimento sumaríssimo, prova clara de sua admissão é o recurso extraordinário n.º 415.454/SC,⁶³ no qual o ministro relator Gilmar Mendes admitiu a intervenção da União Federal no feito, nos termos do artigo 5º, *caput* e parágrafo único da Lei n.º 9.469/1997 “por reconhecer, na espécie, ‘o potencial efeito econômico do presente caso para a peticionária’”.⁶⁴ Além desta intervenção anômala, permitiu também, por meio de decisão em questão de ordem, a manifestação e sustentação oral de outras entidades⁶⁵ na qualidade de *amici curiae*, o que fez com base no seguinte argumento: “penso que, por se tratar de matéria ínsita ao modelo dos juizados especiais, a jurisdição constitucional exercida por este Tribunal deve se afastar de uma perspectiva estritamente subjetiva do recurso extraordinário”.⁶⁶

Na oportunidade, assim se manifestou o ministro Sepúlveda Pertence:

não posso, com todas as vênias, por outro lado, tratando-se de caso de Juizado Especial, negar a clara aplicabilidade do artigo 15, combinado com o artigo 14, § 7º, da Lei n.º 10.259. Seria paradoxal que, em termos dessa uniformização de interpretação da lei federal, coubesse a admissão do *amicus curiae* e ela não pudesse ser admitida no Supremo Tribunal Federal, apenas porque se trata de uma questão constitucional ou, pelo menos, que se alega ser constitucional.⁶⁷

Nesse caso, a intervenção do *amicus curiae* foi baseada não somente nos artigos 15 e 14, § 7º da Lei n.º 10.259/2001, como também no fato de que a questão ali discutida tinha caráter multitudinário⁶⁸ e poderia virar precedente.⁶⁹

A objetivação nos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos nos juizados especiais federais também se torna evidente quando se verifica que o artigo 14, §§ 6º e 9º cumulado com o artigo 15 da Lei n.º 10.251/2001, prevê caráter vinculativo às decisões

⁶³ RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004.

⁶⁴ *Idem*, p. 1009.

⁶⁵ Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP; União dos Ferroviários do Brasil; Associação dos Ferroviários do Nordeste; Associação dos Aposentados e Pensionistas de Brasília; Federação das Associações e Departamento Sindicais de Aposentadorias e Pensionistas e Inativos em Geral do Distrito Federal – FAP/DF; Associação Brasileira de Revisão de Aposentadoria e Pensão – ASBRAPE; Associação dos Aposentados e Pensionistas da Companhia Energética de Brasília - ASAPEC

⁶⁶ RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004, p. 1018.

⁶⁷ *Idem*, p. 1028.

⁶⁸ *Idem*, p. 1030.

⁶⁹ *Idem*, p. 1026.

proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em relação às Turmas Recursais e aos recursos extraordinários análogos sobrestados.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, o recurso extraordinário interposto contra acórdãos proferidos por turmas recursais “deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva”.⁷⁰

3.6 Recurso Extraordinário número 600.885/RS e Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário número 600.885/RS - Modulação de efeitos

Como cediço, a técnica de modulação de efeitos da decisão judicial é própria do controle concentrado de constitucionalidade, sendo prevista no ordenamento jurídico pátrio no artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999.⁷¹ Dois são os requisitos para se permitir a manipulação dos efeitos da decisão judicial (seja para afastar a eficácia *erga omnes*, seja para limitar os efeitos temporais, seja para limitar os efeitos repristinatórios), quais sejam: “**requisito formal:** decisão da maioria de dois terços dos membros do Tribunal; **requisito material:** presença de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social”.⁷²

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 600.885/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionado pela Constituição Federal parte do artigo 10 da Lei n.º 6.880/1980, tendo, no entanto modulado os efeitos desta declaração para manter “a validade dos regulamentos e editais que fixem limite de idade com fundamento nessa norma até 31 de dezembro”.

Após, em sede de Embargos de Declaração emendou a decisão para constar que

a modulação da declaração de não recepção da expressão ‘nos regulamentos a Marinha, do Exército e da Aeronáutica’ do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário.

⁷⁰ RE 376852 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2003, DJ 13-06-2003 PP-00011 EMENT VOL-02114-05 PP-00853, p. 856.

⁷¹ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

⁷² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17 ed. rev. e atual. até a EC nº 67/10 e súmula vinculante 31. São Paulo: Atlas, 2011, p. 785.

O fato de ter ocorrido a modulação de efeitos - instrumento típico de controle concentrado de constitucionalidade e dos processos objetivos -, em decisão proferida em sede de recurso extraordinário é mais um caso de aproximação entre esta forma de controle e o controle difuso, representando clara objetivação desse recurso extremo.

3.7 Recurso Extraordinário número 197.917/SP – eficácia *erga omnes*

O acórdão relativo ao recurso extraordinário n.º 197.917/SP é emblemático acerca de dois relevantes aspectos da objetivação: a modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia apenas *ex nunc* e a extensão *erga omnes* de seus efeitos.

Sobre como a modulação de efeitos em sede de recurso extraordinário representa forma de sua objetivação, faz-se referência às conclusões já trazidas na seção 3.6, bastando mencionar que ao atribuir eficácia *ex nunc* ao recurso em análise, o Supremo Tribunal Federal o fez com base na seguinte alegação:

princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos *ex tunc*, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade.⁷³

O acórdão ora analisado houve por bem declarar parcialmente inconstitucional o artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de Mira Estrela/SP que estabeleceu a composição da câmara de vereadores em número maior ao racional de proporcionalidade previsto o artigo 29, IV, da Constituição Federal. Em breve síntese, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal definiu os parâmetros de proporcionalidade, sugerindo regras aritméticas.

Embora a decisão tenha sido prolatada em sede de recurso extraordinário, espécie recursal caracterizada pelo efeito meramente *inter partes*, fato é que após ter conhecimento de seu conteúdo, o Tribunal Superior Eleitoral houve por bem editar a Resolução 21.702/2004 -, que estabeleceu instruções sobre o número de Vereadores a eleger segundo a população de

⁷³ RE 197917, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2002, DJ 07-05-2004 PP-00008 EMENT VOL-02150-03 PP-00368, p. 369.

cada Município. Referida Resolução foi impugnada por meio de duas ações diretas de inconstitucionalidade⁷⁴ que foram improvidas.

No julgamento, esclareceu-se

que a Resolução 21.702/2004 foi editada com o propósito de dar efetividade e concreção ao julgamento do Pleno no RE 197917/SP (DJU de 27.4.2004), já que nele o STF dera interpretação definitiva à cláusula de proporcionalidade inscrita no inciso IV do art. 29 da CF, conferindo efeito transcendente aos fundamentos determinantes que deram suporte ao mencionado julgamento.⁷⁵

Como se vê, ao adotar posição defendida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n.º 197.917/SP, O Tribunal Superior Eleitoral acabou por atribuir “*eficácia erga omnes* (típica do controle concentrado) a uma decisão em controle difuso”.⁷⁶

3.8 Artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil

A objetivação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso (que é realizado na maior parte das vezes em sede de recurso extraordinário) também se evidencia pelo disposto no artigo 475, § 3º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

⁷⁴ ADI 3345/DF, rel. Min. Celso de Mello, 25.8.2005 e ADI 3365/DF, rel. Min. Celso de Mello, 25.8.2005.

⁷⁵ Informativo 398, do Supremo Tribunal Federal, 2005. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo398.htm#Resolução do TSE e Fixação do Número de Vereadores – 1](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo398.htm#Resolucao%20do%20TSE%20e%20Fixacao%20do%20Numero%20de%20Vereadores%20-%201).

⁷⁶ PROBST, Paulo Vitor da Silva. A Objetivação do Recurso Extraordinário. In *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 197, jul. 2011, p. 10. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad818160000013caf756ab914255af5&docguid=Ia1062d40b35a11e0940800008558bdfc&hitguid=Ia1062d40b35a11e0940800008558bdfc&spos=1&epos=1&td=1&context=3&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

Acrescentado pela Lei n.º 10.352/2001, editada em meio à terceira onda reformatória do processo civil – que visa imprimir efetividade e eficiência à prestação jurisdicional – o dispositivo mencionado revela, nas palavras de Fredie Didier Junior e de José Carneiro da Cunha “a importância que se pretende conferir aos precedentes do STF, mesmo àqueles oriundos de processos não-objetivos”.⁷⁷

Se o só fato de haver jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso, é suficiente para dispensar o reexame necessário (instituto criado com a finalidade de proteger os interesses dos entes políticos), resta claro que os efeitos dos julgamentos realizados transcendem às partes do recurso, sendo oponíveis também contra terceiros em virtude do dispositivo em comento.

Logo, não há como negar que a norma em análise confere força objetiva aos julgamentos realizados pelo Pleno da Corte Suprema, eis que os posicionamentos neles consignados poderão ter aplicação a casos com partes distintas, se não de forma direta, ao menos indiretamente, impedindo a subida de recurso obrigatório contra posicionamento já consolidado pelos tribunais superiores.

3.9 Artigo 543-B, do Código de Processo Civil - Recurso Extraordinário Repetitivo

Outro reflexo da terceira onda de reforma do Código de Processo Civil é a previsão de procedimento específico para o julgamento dos chamados recursos extraordinários repetitivos, que versam sobre idêntica de matéria de direito.

Com efeito, assim versa o artigo 543-B do diploma legal mencionado:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

⁷⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 9 ed. rev. atual. e ampl. Bahia: Editora JusPODVIM, 2011, p. 348.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Uma vez havendo multiplicidade de recursos extraordinários versando sobre a mesma matéria, é conferido ao Presidente do Tribunal de origem ou ao próprio Supremo Tribunal Federal (artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) o poder de determinar o prosseguimento apenas daqueles mais representativos, sobrestando o seguimento dos demais até que proferida decisão definitiva na Corte Suprema que deverá ser aplicada nas cortes de origem, seja por meio de retratação, seja declarando estar prejudicado o recurso diante da jurisprudência firmada. Não ocorrendo nenhuma dessas duas hipóteses e uma vez subindo o extraordinário, o Supremo Tribunal Federal poderá, liminarmente, cassar ou reformar o acórdão proferido em contrariedade ao seu entendimento.

Dispensando o julgamento singular de todos os recursos repetitivos e permitindo a aplicação a eles do posicionamento consolidado naqueles recursos levados à Corte Suprema como representativos da controvérsia, o artigo 543-B passou a objetivar os julgamentos da Corte Suprema nestes casos, haja vista a clara transcendência dos efeitos dos julgamentos dos recursos afetados aos recursos sobrestados, seja quanto ao mérito (parágrafos 3º e 4º, do artigo mencionado), seja quanto à análise da repercussão geral (parágrafo 2º, do artigo mencionado) que uma vez negada acarretará, de forma vinculante, a inadmissão de todos os recursos sobrestados.

A objetivação impressa pelo dispositivo em análise também se evidencia pela possibilidade de manifestação de terceiros (aplicação extensiva do artigo 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil) e de julgamento do mérito dos recursos selecionados, ainda que tenha havido desistência, caso no qual o julgamento não produzirá efeitos para as partes do recurso, mas valerá como precedente a ser aplicado nos demais recursos análogos/repetitivos.

É o que ocorreu, analogamente, no Recurso Especial n.º 1308830/RS, em cuja questão de ordem se pontuou que

É possível o indeferimento do pedido de desistência do recurso especial, ainda que conte com a anuência do recorrido e não se sujeite à sistemática do recurso repetitivo, na hipótese em que a controvérsia envolve incontestável interesse público, pois, ainda que prevaleça, como regra, o direito da parte à desistência, uma vez verificada a existência de relevante interesse público, pode o relator, mediante decisão fundamentada, promover o julgamento do recurso especial para possibilitar a apreciação da respectiva questão de direito, sem prejuízo de, ao final, conforme o caso, considerar prejudicada a sua aplicação à hipótese dos autos.⁷⁸

Também em defesa deste posicionamento, José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier para quem

o julgamento do recurso especial selecionado, no procedimento referido no art. 543-C do CPC, deve ser realizado em duas fases: em uma primeira etapa, deve ser fixada a tese que será (ou não) adotada pelos tribunais locais em relação aos recursos especiais sobrestados (cf. art. 543-C, § 7º); ultrapassado este passo, só então passa-se ao julgamento do recurso selecionado. Nada impede, a nosso ver, que aquele que interpôs recurso especial desista do recurso, nos termos do art. 501 do CPC. Tal desistência, no entanto, segundo nosso entendimento, somente deverá ser levada em consideração em relação à segunda ‘fase’ do julgamento do recurso selecionado, a que nos referimos acima. Assim, fixada a tese que diz respeito à ‘questão de direito’, cuja solução poderá ser levada em consideração em relação ao julgamento de diversos outros recursos especiais, poderá o Superior Tribunal de Justiça não conhecer do recurso especial, em razão da desistência. O mesmo ocorre *mutatis mutandis*, em relação ao julgamento do recurso extraordinário selecionado, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC.⁷⁹

Seja pela possibilidade de manifestação de terceiros, seja pela previsão de efeitos *ultra partes* e caráter de precedente, evidente a força objetiva conferida pelo artigo 543-B do Código de Processo Civil aos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em sede difusa e relativos a matérias repetitivas.

⁷⁸ REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012

⁷⁹ MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda. *Processo Civil Moderno: Recursos e ações autônomas de impugnação*. V.2. 2 ed. rev. E atual. de acordo com a Lei 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 252.

3.10 A objetivação do recurso extraordinário no Anteprojeto de novo Código de Processo Civil – (Projeto de Lei n.º 8046/2010, decorrente do Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010)

Assentado nas balizas já vigentes dos recursos repetitivos, o projeto de novo Código de Processo Civil (atualmente em análise na Câmara dos Deputados sob o número 8046/2010) acabou por ampliar ainda mais o escopo de objetivação dos recursos extremos, seja ampliando a eficácia vinculativa também para processos em primeiro grau de jurisdição, seja criando textos representativos das consequências já vislumbradas pela doutrina atual.

Embora o projeto já conte com 900 emendas e ainda possa vir a ser alterado durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, cabe pontuar as principais inovações trazidas pelo texto atual com relação à objetivação dos recursos extremos, que são tratados nos artigos 983 a 995, do Projeto de Lei n.º 8046/2010 (artigos 944 a 958, do Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010⁸⁰).

Com efeito, o artigo 983, § 2º, no contexto de tornar as decisões úteis e evitar que uma questão não seja analisada e se torne um precedente em virtude de vício sanável de admissibilidade, autoriza que as superiores instâncias determinem o saneamento e julguem o mérito. Além disso, o § 3º do mesmo dispositivo, permite que

quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.

A superação do vício formal e a extensão da suspensão em caso de incidente de demandas repetitivas a todo o território nacional exemplifica a intenção de aplicação *erga omnes e ultra partes* das decisões proferidas pela Suprema Instância.

⁸⁰ Ver Anexo 2, contendo quadro comparativo entre os artigos relativos à disciplina dos recursos extremos e dos recursos repetitivos prevista no Código de Processo Civil atual, no Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010 original e nas alterações constantes do relatório geral elaborado pelo Senador Valter Pereira, p. 462-473. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>. Acesso em 08/03/2013.

O artigo 988, *caput*, por sua vez, prevê que uma vez o recurso extremo sendo decidido com base em um argumento, serão analisadas as demais causas de pedir que tratem da mesma matéria de direito. Já o § 2º desse dispositivo assinala que sendo necessária análise de provas, os autos deverão ser remetidos à segunda instância para decisão, se já produzidas; ou à primeira instância, caso precisem ser produzidas. O racional deste artigo vai ao encontro do ideal de objetivação, haja vista que aproveita o julgamento do recurso extraordinário ou especial para fixar tese (que poderá vir a ser aplicada em casos análogos) com maior profundidade, analisando-se a questão sobre todos os enfoques e evitando que uma matéria não seja analisada em virtude de ausência de provas ou de estar prejudicada diante do julgamento de questão suficiente para o provimento ou desprovimento do recurso.

Também nesta esteira, o artigo 989, § 3º, II, que dispõe haver repercussão geral sempre que o recurso “contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos”. Ou seja, uma vez sendo fixada tese pelo Supremo Tribunal Federal, evita-se análise da repercussão geral da matéria constitucional que será automaticamente reconhecida, desafogando-se a Suprema Instância por meio da aplicação automática de efeitos da decisão que houve por bem a reconhecer no julgamento de recurso extraordinário anteriormente afetado e julgado.

Já no que tange aos recursos repetitivos, o projeto dispõe no artigo 991, *caput*, que os recursos afetados como representativos da controvérsia serão encaminhados à superior instância independentemente de juízo de admissibilidade. O § 2º determina que a extensão dos efeitos da decisão do recurso afetado será apenas no tocante à matéria repetitiva apontada na decisão de afetação, “ficando vedado, ao Tribunal, a extensão a outros temas não identificados na referida decisão”.

A maior inovação está contida no § 3º, do artigo 991, que determina que se houver processo em primeiro grau abordando idêntica matéria de direito, eles ficarão suspensos por 12 meses, prazo passível de ser ampliado “por decisão fundamentada do relator”. Trata-se de norma que amplia o espectro da objetivação, transcendendo os efeitos das decisões objetivas ou objetivadas na superior instância, também para as instâncias primárias, medida esta que nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, “merece aplausos”,⁸¹ sobretudo no tocante à “vinculação proposta pelo Projeto”.⁸²

⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 189.

⁸² *Idem, Ibidem*.

Por fim, o artigo 994 altera um pouco a forma de aplicação do acórdão paradigma, dispondo que:

Art. 994. Publicado o acórdão paradigma:

I - os recursos sobrestados na origem não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior; ou

II – o tribunal de origem reapreciará o recurso julgado, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.

§1º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário.

§2º Reformado o acórdão divergente, se for o caso, o tribunal de origem decidirá as demais questões antes não decididas e que o enfrentamento se torne necessário em decorrência da reforma.

De se ver que a nova disciplina busca ainda mais objetivar as decisões proferidas na superior instância, inclusive dispensando o juízo de admissibilidade dos recursos afetados (que embora possam, eventual e posteriormente possam vir a ser declarados inadmissíveis, para a fixação de tese a ser reproduzida em caso análogos, terão o mérito julgado) e prevendo a aplicação dos acórdãos paradigmas inclusive em primeira instância, autorizando a desistência da ação (artigo 995, *caput* e parágrafo único) pela parte que tiver argumentado em sentido contrário à tese firmada.

4 ANÁLISE CRÍTICA DO MOVIMENTO DE OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCLUSÃO

Como visto, entre as várias hipóteses de atuação do Supremo Tribunal Federal, previstas no artigo 102, da Constituição Federal, está o julgamento dos recursos extraordinários que, dada a característica de inconformismo do jurisdicionado brasileiro, são interpostos em grande quantidade, consubstanciando-se em uma das causas de sobrecarga da pauta da Suprema Instância.

Ocorre que o chamado “afogamento do Supremo Tribunal Federal” acaba por afastá-lo do exercício de sua principal atuação político-técnica, qual seja: zelar pela supremacia da Constituição Brasileira. É por esta razão que, com a finalidade de desafogar o órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro, tem surgido além dos conhecidos filtros de acesso à Suprema Instância – como a repercussão geral e o procedimento dos recursos repetitivos – mecanismos de objetivação de suas decisões, entre as quais se encontram as proferidas em sede de recurso extraordinário.

Trata-se de emprestar efeitos transcendentais às decisões proferidas no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, a fim de gerar precedentes com eficácia *ultra partes* e, em alguns casos, vinculativa. São instrumentos de objetivação, as súmulas vinculantes, a reclamação constitucional, o incidente de arguição de constitucionalidade, a resolução do Senado Federal prevista no artigo 52, X, da Constituição Federal e o incidente de uniformização de jurisprudência.

Não bastassem tais medidas, é certo que em alguns casos específicos o próprio recurso extraordinário tem sido objetivado, havendo julgamentos nos quais se admite a intervenção de *amici curiae* e que têm sido empregados como precedentes com eficácia transcendente, de forma a incidir *ultra partes* e a vincular as instâncias judiciais inferiores.

Os exemplos de objetivação do recurso extraordinário estudados neste trabalho encontram-se disciplinados no Projeto de Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei n.º 8046/2010, artigos 983 a 995) – que inclusive ampliou o espectro da objetivação, preceituando que os efeitos das decisões objetivas ou objetivadas na superior instância também ocorre nas instâncias inferiores. Pode-se, assim, falar que se trata de uma tendência atual cujo escopo último é desafogar a função de órgão recursal exercida pelo Supremo

Tribunal Federal, permitindo que as decisões proferidas no âmbito dos recursos extraordinários possam ser aplicadas em outros casos.

Para as partes recorrentes de um processo objetivado, não há muita diferença nas consequências do julgamento, com exceção do fato de que dada a transcendência dos efeitos para além delas, será admissível a intervenção de *amici curiae*, bem como a modulação dos efeitos da decisão.

A possibilidade do mérito do recurso extraordinário ser julgado ainda que haja vício formal (artigos 983 e 991 do Projeto de Lei n.º 8046/2010) ou que as partes dele desistam ou transacionem (haja vista a importância de se fixar tese a ser observada em casos análogos), não implica perda da disponibilidade, pois nesses casos a decisão não produzirá efeitos para os recorrentes, mas apenas figurará como precedente e fixará tese a ser aplicada em matérias sobre a mesma questão controvertida.

Do exposto, nota-se que o ideal de objetivação do recurso extraordinário é, nada mais, nada menos, do que mitigar a atividade de instância recursal desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal para permitir que referido órgão desenvolva com mais tranquilidade a sua função primordial de Guarda da Constituição Federal Brasileira.

Por meio da transcendência dos efeitos de decisões que, inicialmente, possuiriam eficácia somente *inter partes*, cada vez mais o sistema jurídico brasileiro vem se aproximando do sistema da *common law*, no qual o direito passa a ser criado e fundamentado em decisões judiciais e não na legislação pura e simples, cuja interpretação pode ser realizada de formas diferentes pelos julgadores e aplicadores do direito.

Há severas críticas no sentido de que a objetivação implicaria mitigação da liberdade de convencimento dos magistrados, bem como engessamento do sistema judicial com a aplicação dos efeitos da decisão proferida na suprema instância às instâncias ordinárias. *Data venia*, o presente trabalho não se coaduna com este entendimento.

A uma porque caso seja aplicado a determinado processo efeitos de decisão anterior que com ele não se relaciona, poderá a parte prejudicada comprovar o equívoco, seja por meio de embargos de declaração ou qualquer outra medida judicial cabível. A duas, porque o afastamento também poderá se dar pelo próprio magistrado das instâncias ordinárias, bastando fundamentar as peculiaridades que diferenciam o caso que está sob seu julgamento daquele que lhe seria paradigma. A três, porque a jurisprudência é dinâmica, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal poderá rever suas decisões. E, a quatro, porque a

objetivação aqui defendida e futuramente disciplinada (se aprovado o Projeto de Novo Código de Processo Civil) não ocorrerá em todo e qualquer recurso extraordinário, mas tão somente naqueles em que a matéria discutida for de abrangência territorial, passível de gerar controvérsia reiteradas vezes.

O movimento de objetivação do recurso extraordinário é, portanto, alternativa legítima para desafogar o Supremo Tribunal Federal, evitando que prolate decisões idênticas em casos análogos, contribuindo para a celeridade, eficiência e efetividade do sistema (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), princípios dificilmente concretizados na atual realidade de sobrecarga do moroso Poder Judiciário. Ademais, com a eficácia erga omnes e/ou vinculativa atribuída a determinados recursos extraordinários, “há também uma grande contribuição para a segurança das decisões que passam a ter uma maior uniformidade das situações semelhantes”.⁸³

⁸³ PROBST, Paulo Vitor da Silva. A Objetivação do Recurso Extraordinário. *In Revista de Processo*, São Paulo, vol. 197, jul. 2011, p. 12. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818160000013caf756ab914255af5&docguid=Ia1062d40b35a11e0940800008558bdfc&hitguid=Ia1062d40b35a11e0940800008558bdfc&spos=1&epos=1&td=1&context=3&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 06 fev. 2013.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Arildo Valadão de. A Objetivação do Recurso Extraordinário na Perspectiva dos Direitos Fundamentais Segundo os Padrões de uma Fundamentação Substantialista de Justiça Constitucional. *Revista de Processo*. V36, n. 198, ago/2011, p. 51.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 30/03/2013.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (site).

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/quadrocomparativo.pdf>, acesso em 30/03/2013.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmulas 201 a 300. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300, acesso em 30/03/2013.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmulas 501 a 600. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500, acesso em 30/03/2013.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmulas 601 a 700. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700, acesso em 30/03/2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Procedimento comum: ordinário e sumário. V.2, Tomo I, São Paulo: Saraiva, 2007,

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. *Teoria. Geral do Processo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COUTO, Mônica Benetti. Objetivação do Recurso Extraordinário: Notável Tendência?. In *Revista Dialética de Direito Processual Civil* (RDDP). 83. Fev-2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 9 ed. rev. atual. e ampl. Bahia: Editora JusPODVIM, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *O Recurso Extraordinário e a Transformação do Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:C5tuYVrzXDUIJ:www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/345-artigos-dez-2011/8363-o-recurso-extraordinario-e-a-transformacao-do-controle-difuso-de-constitucionalidade-no-direito-brasileiro+O+Recurso+Extraordin%C3%A1rio+e+a+Transforma%C3%A7%C3%A3o&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>, acesso em: 24/03/2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso extraordinário*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, J.M.G. *O prequestionamento no Contexto dos Recursos Extraordinário e Especial*. 1997. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 1997.

MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda. *Processo Civil Moderno: Recursos e ações autônomas de impugnação*. V.2. 2 ed. rev. E atual. de acordo com a Lei 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17 ed. rev. e atual. até a EC nº 67/10 e súmula vinculante 31. São Paulo: Atlas, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – teoria geral dos recursos*. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. Questões de ordem pública e o julgamento do mérito dos recursos extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257). In MEDINA, Miguel Garcia et al. (coord.) *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais – estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PROBST, Paulo Vitor da Silva. A Objetivação do Recurso Extraordinário. In *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 197, jul. 2011. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818160000013caf756ab914255af5&docguid=Ia1062d40b35a11e0940800008558bdfc&hitguid=Ia1062d40b35a11e0940800008558bdfc&spos=1&epos=1&td=1&context=3&startChunk=1&endChunk=1>>, acesso em: 06 fev. 2013.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da, GOMES, Fábio. *Teoria geral de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. V. I. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord). *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. V. I. 9 ed. rev. ampl. e atual. com a reforma processual – 2006/2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

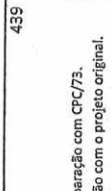
ZAVASCHI, Teori Albino. *Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ANEXOS

Anexo 1 – Quadro comparativo entre os artigos relativos à disciplina do incidente de resolução de demandas repetitivas prevista no Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010, no Código de Processo Civil em Vigor, e nas alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira⁸⁴

 Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Altos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luit Henrique Volpe Camargo	Legenda: Textos em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Textos em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Textos em vermelho: alterações do projeto original em comparação com o projeto original. Textos em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	438
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.	Art. 894. Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juiz estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. Parágrafo único. São anuláveis também atos homologatórios praticados no curso do processo de execução.	929	
	CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS		
	Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes. § 1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. § 2º O ofício ou a petição a que se refere o § 1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do	930	

⁸⁴ P. 438-443. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>. Acesso em 08/03/2013.

 Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luis Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com o projeto original. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	439
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
	Incidente. § 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.		
	Art. 896. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. Parágrafo único. Os tribunais promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.	931	
	Art. 897. Após a distribuição, o relator poderá requisitar informações ao órgão em cujo juízo tem curso o processo originário, que as prestará em quinze dias, findo esse prazo improrrogável, será solicitada data para admissão do incidente, intimando-se o Ministério Público.	932	
	Art. 898. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao órgão especial. § 1º Na admissibilidade, o tribunal considerará a presença dos requisitos do art. 895 e a conveniência de	Art. 933. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao órgão especial. § 1º Na admissibilidade, o tribunal considerará a presença dos requisitos do art. 930 e a conveniência de	

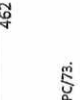
 Senado Federal Senador Valtér Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Guarnão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Faven Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com o projeto original. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	440
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valtér Pereira
se adotar decisão paradigmática. § 2º Rejeitado o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência, na forma deste Capítulo. Art. 899. Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição. Parágrafo único. Durante a suspensão poderão ser concedidas medidas de urgência no juízo de origem. Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente. Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discute a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no caput.		se adotar decisão paradigmática. § 2º Rejeitado o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência, na forma deste Capítulo. Art. 899. Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição. Parágrafo único. Durante a suspensão poderão ser concedidas medidas de urgência no juízo de origem. Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente. Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discute a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no caput.	934

 Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	441
Relatório-geral	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com o projeto original. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Art. 901. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controversa: em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público. Art. 902. Concluídas as diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente. § 1º Feita a exposição do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões. § 2º Em seguida, os demais interessados poderão se manifestar no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com quarenta e oito horas de antecedência.	Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

 Senado Federal Senador Valtier Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Paven Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com o projeto original. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	442
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valtier Pereira	
		Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no caput.	538
	Art. 903. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito.		
	Art. 904. O incidente será julgado no prazo de seis meses e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 1º Superado o prazo previsto no caput, cessa a eficácia suspensiva do incidente, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário. § 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 900.	Art. 939. O incidente será julgado no prazo de seis meses e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 1º Superado o prazo previsto no caput, cessa a eficácia suspensiva do incidente, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário. § 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 937.	940
	Art. 905. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, interpostos os recursos, os autos serão remetidos ao		

 Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com o projeto original. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	443
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
	tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.		
	Art. 906. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente. Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação serão regulados pelo regimento interno do respectivo tribunal.	Art. 941. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente. Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação observará o Capítulo VIII, deste Livro.	
		CAPÍTULO VIII DA RECLAMAÇÃO	
		Art. 942. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:	
		I – preservar a competência do Tribunal;	
		II – garantir a autoridade das decisões do Tribunal;	
		III – garantir a observância de súmula vinculante;	
		IV – garantir a observância da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas;	
		V – garantir a observância da tese firmada em incidente de assunção de competência.	
		Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.	

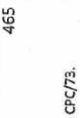
ANEXO 2 - Quadro comparativo entre os artigos relativos à disciplina dos recursos extremos e dos recursos repetitivos prevista na redação original do Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010, no Código de Processo Civil em Vigor, e nas alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira⁸⁵

 Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral da PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Paven Luiz Henrique Volpe Camargo	462 Letras: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com o projeto original. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	462 Letras: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com o projeto original. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.	procedimento no juízo de origem, as disposições relativas à apelação, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.	procedimento no juízo de origem, as disposições relativas à apelação, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.	
Seção II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial Subseção I Disposições gerais	Seção II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial Subseção I Disposições gerais	Seção II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial Subseção I Disposições gerais	
Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em	Art. 944. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as	Art. 983. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as	Art. 983. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as

⁸⁵ P. 462-473. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>. Acesso em 08/03/2013.

 Senado Federal Senador Valtier Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Paven Luiz Henrique Volpe Camargo	<u>Legenda:</u> Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com o projeto original. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	463
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valtier Pereira	
qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.	circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. § 2º Quando o recurso tempestivo for inadmissível por defeito formal que não se reputa grave, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício e julgar o mérito de casos repetitivos ou sempre que a decisão da questão de mérito contribua para o aperfeiçoamento do sistema jurídico. § 3º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.	circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. § 2º Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se reputa grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito. § 3º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.	984
Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões § 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze)	Art. 945. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo		

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legende: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com o projeto original. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	464
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira		
dias, em decisão fundamentada. § 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. § 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reinterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.	de quinze dias, em decisão fundamentada.			
Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado. § 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do recurso extraordinário. § 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior	Art. 546. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado. § 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecurível sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal. § 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.	985		

 Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Paven Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com o projeto original. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	465
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.	Art. 947. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecurável.	Art. 986. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente deduza as razões que revelem e existência de repercussão geral, remetendo, em seguida, os autos ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade, ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecurável.	967
	Art. 948. Se o relator, no Supremo Tribunal Federal, entender que o recurso extraordinário versa sobre questão legal, sendo indireta a ofensa à Constituição da República, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, por decisão irrecurável.		
	Art. 949. Sendo o recurso extraordinário ou especial decidido com base em uma das causas de pedir ou em uma das razões de defesa, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal examinará as demais, independentemente da interposição de outro recurso. § 1º Se a competência for do outro Tribunal Superior, haverá remessa, nos termos do art. 946.	Art. 988. Sendo o recurso extraordinário ou especial decidido com base em uma das causas de pedir ou em um dos fundamentos de defesa, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal examinará as demais ainda não julgadas, independentemente da interposição de outro recurso, desde que tratem de matéria de direito. § 1º Se a competência for do outro Tribunal Superior,	

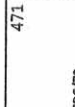
 Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com o projeto original. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	466
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. § 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.	§ 2º Se a observância do caput deste artigo depender do exame de prova já produzida, os autos serão remetidos de ofício ao tribunal de origem, para decisão; havendo necessidade da produção de provas, far-se-á a remessa ao primeiro grau.	haverá remessa, nos termos dos arts. 966 e 967. § 2º Se a observância do caput deste artigo depender do exame de prova já produzida, os autos serão remetidos de ofício ao tribunal de origem, para decisão; havendo necessidade da produção de provas, far-se-á a remessa ao primeiro grau.	
Art. 950. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou à tese fixada em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código.	Art. 969. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso: I - impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II - contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código; III - questionar decisão que tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos	Art. 969. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso: I - impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II - contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código; III - questionar decisão que tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos	

 Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	467
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.	§ 4º Negada a repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 5º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 6º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. § 7º No caso do recurso extraordinário processado na forma da Seção III deste Capítulo, negada a existência de repercussão geral no recurso representativo da controvérsia, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.	termos do art. 97 da Constituição da República: § 4º Negada a repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 5º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 6º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. § 7º No caso do recurso extraordinário processado na forma da Seção III deste Capítulo, negada a existência de repercussão geral no recurso representativo da controvérsia, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. Art. 954. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de quinze dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. § 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar

 Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpiniella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	468
Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com o CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.		
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. § 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei no 11.672, de 8 de maio de 2008. § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior	obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. § 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. § 3º Se o acórdão recorrido estiver em divergência com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código, o relator poderá: I - conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial; II - se o instrumento contiver os elementos necessários	~~obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.~~ § 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. § 3º Se o acórdão recorrido estiver em divergência com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código, o relator poderá: I - conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial; II - se o instrumento contiver os elementos necessários

 Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luis Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	469
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; II - conhecer do agravo para: a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso; b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.	ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso extraordinário ou especial. § 4º O disposto no § 3º aplica-se ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.	ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso extraordinário ou especial. § 4º O disposto no § 3º aplica-se ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.	
Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557	Art. 952. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de quinze dias ao órgão competente para o julgamento do recurso.	Art. 952. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de quinze dias ao órgão competente para o julgamento do recurso.	
	Subseção II Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos		

 Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Peivan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	470
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. ... Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. ...	Art. 553. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou o recurso especial será processado nos termos deste artigo, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.	950	
Art. 543-C ... § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Art. 543-B § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Art. 543-C ... § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe	Art. 954. Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior. § 1º Não adotada a providência descrita no caput, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou	Art. 951. Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior. § 1º Não adotada a providência descrita no caput, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou	

 Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Aldos Guimarães Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	471
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.	que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.	que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. § 2º Na decisão de afetação, o relator deverá identificar com precisão a matéria a ser levada a julgamento, ficando vedado, ao Tribunal, a extensão a outros temas não identificados na referida decisão. § 3º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator. § 4º Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.	que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. § 2º Na decisão de afetação, o relator deverá identificar com precisão a matéria a ser levada a julgamento, ficando vedado, ao Tribunal, a extensão a outros temas não identificados na referida decisão. § 3º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator. § 4º Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.
Art. 543-C ... § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. Art. 543-C ... § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. Art. 543-C ... § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir	Art. 955. O Relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar. § 1º. Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico. § 2º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno, e	Art. 955. O Relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar. § 1º. Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico. § 2º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno, e	992

 Senado Federal Senador Valtier Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gurnião Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com o projeto original. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	472
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valtier Pereira	
manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial , devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.	considerando a relevância da matéria, poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. § 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Art. 956. Sendo decidido o recurso representativo da controvérsia, os demais órgãos fracionários ou declararão prejudicados os recursos versando sobre identica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.		Art. 953. Decido o recurso representativo da controvérsia, os demais órgãos fracionários ou declararão prejudicados os demais recursos versando sobre identica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.
Art. 543-C. ... § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.	Art. 957. Publicado o acórdão, os recursos sobrestados na origem: I - não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior; ou II - serão novamente julgados pelo tribunal de origem, observando-se a tese firmada, independentemente de julgo de admissibilidade, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.	Art. 954. Publicado o acórdão paradigma: I - os recursos sobrestados na origem não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior; ou II - o tribunal de origem reapreciará o recurso julgado, observando-se a tese firmada, independentemente de julgo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior. §1º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de	

 Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Guimarães Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Textos em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Textos em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Textos em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Textos em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	473
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
		origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário. §2º Reformado o acórdão divergente, se for o caso, o tribunal de origem decidirá as demais questões antes não decididas e que o enfrentamento se torne necessário em decorrência da reforma.	
		Art. 996. Sobrevenindo, durante a suspensão dos processos, decisão da Instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada. Parágrafo único. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.	995
		Seção III Do Agravo de Admissão	
		Art. 996. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de admissão para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. § 1º Na hipótese de interposição conjunta de recurso	